



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1579** - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE SETEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Tribunal recebe presidente do TJ Roraima

Foto: Rondinelli Ribeiro

O presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, desembargador Mauro Campello, está em Palmas, desde a última quinta-feira, 31, em visita técnica às instalações do Tribunal de Justiça.

Mauro Campello foi recebido oficialmente pelo presidente em exercício, desembargador José de Moura Filho. Na ocasião, estiveram presentes os desembargadores Daniel Negry, Jacqueline Adorno e Willamara Leila, o juiz auxiliar da presidência, Luís Otávio de Queiroz Fraz e o diretor-geral do TJTO, Flávio Leali Ribeiro.

Em sua passagem pelo Tribunal, Campello tem verificado a estrutura dos sistemas de informática utilizados pelo Judiciário tocantinense, além de conhecer os softwares que estão em fase de desenvolvimento e aquisição.

Campello visitou também as Diretoria-Geral, de Pessoal e Recursos



Campello conheceu as instalações do TJTO

Humanos e Administrativa. Nesta última, compartilhou informações sobre a gestão de contratos, organograma e quantitativo de servidores.

Ainda na noite desta quinta-feira, a comitiva conheceu as dependências de produção do Curso de Fundamentos e Práticas Judiciárias, na Fundação Universidade do Tocantins - Unitins. O curso, aplicado na modalidade telepresencial, atende às 42 comarcas do Estado e tem duração de dois anos e

meio, com status de graduação.

Nesta sexta-feira, à tarde, o presidente do TJRR visitará a 1ª Corte Arbitral do Tocantins e seguirá para o Fórum Marquês de São João da Palma, na Capital, onde se reunirá com o Diretor do Foro, juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim. Em seguida, às 17 horas, o presidente visita a Diretoria de Cerimonial e a Seção do Diário da Justiça para conhecer o novo sistema de envio de matérias para publicação e a versão "on line" do DJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

DIRETORIA JUDICIÁRIA**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 33/2006**

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 33ª (trigésima terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano de 2006, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6184/05 (05/0045498-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: SEBASTIÃO ALVES ROCHA.
AGRAVADO(A): DANIEL BARBOSA DA SILVA FILHO.
ADVOGADO: MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH.
3ª TURMA JULGADORA
Desembargador José Neves **RELATOR**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6406/06 (06/0047224-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: LUIS FERNANDO C. LOURENÇO E OUTROS
AGRAVADO(A): MAGNO APARECIDO DE MATOS.
ADVOGADOS: ANA PAULA CAVALCANTE E OUTRO.
1ª TURMA JULGADORA
Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**
Desembargador José Neves **VOGAL**

3)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2532/06 (06/0049240-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO.
EMBARGANTE: FIRMINO FERREIRA DA SILVA E DÉBORA LÚCIA PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES.
EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
PROC.(ª) EST.: ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO.
1ª TURMA JULGADORA
Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**
Desembargador José Neves **VOGAL**

4)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4476/04 (04/0039227-5).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO, EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTROS.
APELADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS.
ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS.
4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

5)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4683/05-SEGREGO DE JUSTIÇA (05/0041129-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
APELANTE: L. M. A.
ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES.
APELADO: N. DE A.
ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
5ª TURMA JULGADORA
Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4981/05 (05/0044233-9).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS.
APELADO: MARIA ELISABETH DE MORAES.
ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR.
4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5109/05-SEGREGO DE JUSTIÇA (05/0045478-7).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
APELANTE: J. B. D..
ADVOGADOS: DOMINGOS PEREIRA MAIA E OUTRO.
APELADO: J. V. P. D. REPRESENTADO POR SUA GENITORA D. P. DA C..
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5017/05 (05/0044655-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.
ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS.
APELADO: ANTÔNIO CARNEIRO JÚNIOR.
ADVOGADO: TELMO HEGELE.
4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

Decisões/Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6777/06**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS Nº 6562/03)
AGRAVANTE: IVANILDE MARQUES PACHECO
ADVOGADOS : Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outros
AGRAVADO : APARECIDO MARTINS PACHECO
ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outro
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO “IVANILDE MARQUES PACHECO interpõe o presente recurso de agravo contra a decisão proferida nos autos da ação de Divórcio c/c Partilha de Bens que lhe move APARECIDO MARTINS PACHECO. Aduz que a juíza singular lhe indeferiu pedido no sentido de que pudesse administrar a empresa VIAÇÃO PARAÍSO, onde é sócia conjuntamente com o ora agravado. Assevera que tal pedido se faz pertinente já que no curso da citada ação a administração dos bens comuns do casal, inclusive da empresa Viação Paraíso Ltda, vem sendo exercida pelo agravado, o qual impede sua entrada e participação mesmo sendo proprietária, deixando ainda de fazer a partilha dos dividendos da empresa, bem como de prestar contas. Argumenta que já faz algum tempo que o agravado vem exercendo uma administração temerária em relação a empresa, “numa nitida intenção de alcançar a falência da mesma. Assim, buscando impedir o desfazimento de seu patrimônio, a agravante junta documentos novos e comprobatórios do alegado, pugnando pela substituição do administrador” ora agravado. Requer a concessão da Tutela Antecipada Recursal a fim de se determinar que a agravante assumia exclusivamente a administração da referida empresa até final julgamento da Ação de Divórcio Direto, com o efetivo julgamento acerca da partilha de bens do casal. No mérito, requer a confirmação da Tutela Antecipada. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço tenho que a decisão vergastada é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação a recorrente, posto que a manutenção da mesma poderá comprometer o resultado prático da partilha a ser efetivada nos autos da ação de divórcio, fato que, por sua vez, torna imperativo que o Tribunal decida a questão da forma mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente observo que no caso em apreço a farta documentação juntada demonstra que o ora agravante não vêm desenvolvendo junto à Viação Paraíso S/A, empresa pertencente ao rol de bens a serem partilhados na ação de divórcio em curso, uma administração eficaz, fato que, por sua vez, poderá colocar em risco tal considerável patrimônio que, diga-se de passagem, fora conquistado com os esforços mútuos dos ora litigantes. Com efeito, há notícia nos autos de que os serviços prestados pela citada empresa sob a administração do ora agravado, vem causando insatisfação por parte dos usuários, inclusive, conforme se depreende do relatório exarado pelo Agente de Fiscalização acostado ao recurso, os mesmos solicitam a paralisação da prestação dos serviços e sua substituição por outra empresa, já que entre outros transtornos, os veículos encontram-se com “problemas de avaria mecânica...”, sem falar no excesso de lotação que sempre acontece devido a falta de horários”. Ademais, vislumbra-se do caderno recursal documento datado de 25 de maio do corrente ano, exarado por Diego Michell Costa Pinto, Presidente PMDB Jovem Municipal, solicitando que a empresa Viação Paraíso “seja retirada desta linha pois o péssimo serviço prestado a esta coletividade, que já decorre um tempo sem atenção mínima aos seus usuários, pois não agüentamos mais ônibus sujos, a retirada de horários e o comprimento dos mesmos essenciais ao acesso a Capital”. Ora, se o Codex Civil prevê expressamente que a administração do patrimônio comum compete a qualquer um dos cônjuges, inclusive, assegurando que “em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração à apenas um dos cônjuges”, tenho por perfeitamente possível a medida requestada. Nesse esteio, revelam os documentos que a empresa em questão, ao menos em juízo perfunctório, não atravessa por uma boa administração, o que poderá, conforme adrede esposado, afetar sua saúde financeira e funcional, quicá, chegando à eventual e indesejada dissolução, deficiência administrativa que autoriza a transferência da gestão da pessoa jurídica à requerente, conforme expressamente prevê a legislação supra citada. Abro parêntese para ressaltar que a previsão legal em foco possui inequivocamente um cunho acautelatório, no sentido de buscar a preservação do acervo patrimonial até final deslinde da contenda, mediante a atribuição da administração dos bens ao outro cônjuge. Não há dúvida de que assim, sendo a requerente meeira da empresa, estar-se-á, ao atribuir-lhe a suplicada administração, assegurando a eficácia da futura prestação jurisdicional, posto que a permanecer a gestão sob a batuta do ora agravado, existe a possibilidade do bem não sobreviver à sentença que disporá acerca da divisão patrimonial advinda com resolução da ação de divórcio, o que redundaria em inquestionável prejuízo não só a suplicante, mas a ambos os litigantes. Ora, aprofundando-me mais na questão apresentada entendo que ao magistrado, sempre que possível e legitimado por lei, o que é o caso, impõe tomar as medidas cabíveis a assegurar a preservação dos

direitos em litígio, com o que, possibilitará não somente a solução da controvérsia, mas também, e o que se mostra igualmente relevante, o alcance dos fins sociais e institucionais da tutela jurisdicional. Ademais, no caso em tela, a recorrente se compromete a promover uma auditoria na empresa em foco, com a consequente prestação de contas, sob pena de ver revogada a liminar concedida no presente recurso de agravo de instrumento. Por todo o exposto, entendendo presentes os elementos que autorizam a pretensão recursal ora requerida, torno sem efeito o despacho de fls. 131 para conceder a Tutela Antecipada Recursal, determinando que a agravante assumira, exclusivamente, a administração da empresa Viação Paraíso S/A até final julgamento da “Ação de Divórcio Direto Litigioso c/c Partilha de Bens” sob a condição de “promover uma auditoria na empresa em foco, com a consequente prestação de contas”, assegurando-se assim, a incolumidade do patrimônio em tela bem como a eficácia da futura prestação jurisdicional. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5692/06

ORIGEM : COMARCA DE NATIVIDADE – TO
REFERENTE: (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL C/C APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES Nº 458/03)

APELANTE: N. M. B. SHOPPING CENTES LTDA. E JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS

ADVOGADOS : Ataul Corrêa Guimarães e Outros

1º APELADO: ABRANGE-INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outro

2º APELADO: IRAPUÁ SWICZ PEREIRA

ADVOGADO: Mauro de Oliveira Carvalho

3º APELADO: LUIZ CARLOS TIELPELMANN GUMIEL

ADVOGADOS: Júlio Resplande de Araujo e Outro

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Considerando que nos autos da Apelação Cível nº. 5541/06 o Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza proferiu o voto vencedor denota-se a prevenção do Ilustre Colega para análise e julgamento da presente Apelação Cível, posto que, relativa à relação negocial existente entre N.M.B. Shopping Center Ltda., Jackson Alves da Silva Bastos e Abrange Incorporadora e Administradora de Imóveis Ltda. ENCAMINHEM-SE, pois, os autos ao Ilustre Desembargador CARLOS SOUZA. Palmas/TO, 23 de agosto de 2006.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5692/06

ORIGEM : COMARCA DE NATIVIDADE – TO
REFERENTE: (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL C/C APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES Nº 458/03)

APELANTE: N. M. B. SHOPPING CENTES LTDA. E JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS

ADVOGADOS : Ataul Corrêa Guimarães e Outros

1º APELADO: ABRANGE-INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outro

2º APELADO: IRAPUÁ SWICZ PEREIRA

ADVOGADO: Mauro de Oliveira Carvalho

3º APELADO: LUIZ CARLOS TIELPELMANN GUMIEL

ADVOGADOS: Júlio Resplande de Araujo e Outro

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

RELATOR DO DESPACHO: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Vistos. À Secretaria para proceder as intimações do despacho de fls. 2.579. Palmas, 29 de agosto de 2006.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4642/05 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 9025/01)

APELANTE: J. P. M.

ADVOGADAS: Luciana Ferreira Lins e Outra

APELADO: C. C. DOS S.

ADVOGADO: Wander Nunes de Resende

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 261, da maneira em que foi requerido. Observe a Secretaria da 1ª Câmara Cível, ao desentranhar os documentos solicitados, para que não sejam suprimidas peças relativas à apelação. Proceda-se à correção na enumeração dos autos. Após o desentranhamento, conclusos ao Relator. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2006.”. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6247/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 279/280

AGRAVANTE: ITAMAR DAVID BUKVAR

ADVOGADO: Eucário Schneider

AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS FANGANIELLO MELHEM

ADVOGADO: José Osório Sales Veiga e Outros

RELATOR: Desembargador. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ITAMAR DAVID BUKVAR, por meio de seu patrono, qualifi-

autos, insurge-se contra de-cisão de fls. 279/280, em que este Relator, por entender pre-sentes os pressupostos necessários, recebeu e concedeu o efeito suspensivo ao pre-sente recurso de Agravo de Instrumento, suspendendo os efeitos da decisão proferida na instância monocrática. Em preliminar, alega o ora Agravante que o recurso de Agravo de Instrumento manejado é intempestivo, ou seja, foi protocolado 13 (treze) dias após a intimação, pois, considerando que 28 de outubro de 2005, caiu numa sexta-feira e, contando o prazo a partir de 31 de outubro do mesmo ano, o prazo para sua interposição expirou em 09 de outubro; entretanto, o Agravo só foi protocolado em 10.11.2005. No mérito, assevera que o despacho saneador em que designou a data de audiência e a intimação das partes, por sua essência, é mero despacho de impulso processual; portanto, não passível de agravo, segundo reman-sosa jurisprudência pátria. Diz o Agravante que o Autor (Antonio Carlos F. Melhem), usa de todos os meios legais e ilegais para tentar manter-se como proprietário do imóvel em questão, que o mesmo adquiriu de forma fraudulenta, invadindo direito possessório pré-constituído a favor do Requerido. Afirma que o Agravante via de seu advogado, induziu este Re-lator a erro, omitindo informações de suma importância para o des-linde da controvér-sia, pois, basta verificar o Relatório de Vistoria Ocupacional, emi-tido pelo ITERTINS, a pedido da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, fls. 251 a 253 dos autos principais, que, de forma enfática, que a posse do imóvel em questão, tem origem com o Sr. Koogi Osawa, desde 1985, sendo o atual possuidor o Requerido desta ação. E, mais, que o título exibido pelo Reque-rente padece de vícios insanáveis. Finaliza, informando, que o cuidado da magistrada da Comarca de Tocantínia, que preside o feito e é conhecedora da complexidade da demanda e dos mesquinhos interesses envolvidos, optou por realizar audiência de justi-ficação e perícia judicial, não deferindo de plano o insistente e descabido pe-dido do autor. Alega, ao final, que os requisitos para concessão do efeito sus-pen-sivo, que levaram este Relator a conceder a medida, alegado pelo Agravado, ao contrário, navega em favor do ora Agravante, que, por já se encontrar sub-me-tido aos efeitos da decisão (fls. 279/280), está sofrendo prejuízos que difícil-mente serão reparados. Finaliza, requerendo a reconsideração da decisão atacada e, caso não seja este o entendimento, postula o recebimento da in-surgência na forma de Agravo Regimental, para submete-la à 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Sodalício. Como forma de ilustrar sua tese, acosta aos autos decisões emanadas de Tribunais pátrios. Colaciona aos autos suas contra-razões, conforme se verifica às fls. 299/303. RELATADOS, DECIDO. Analisando com acuidade os presentes autos, verifico a ne-cessidade de rever meu posicionamento em relação à decisão de fls. 279/280, em razão dos fatos apontados tanto nas informações presta-das pela Magistrada mono-crática, como nos argumentos contidos no presente Agravo Regimental e nas contra-razões. Consoante se infere dos autos, se permanecer a decisão ora atacada (fls. 279/280), a magistrada que preside o feito ficará imobilizada para dar continuidade à questão posta a sua apreciação, pois, in casu, somente ela sa-berá dar o contorno necessário à questão, em razão de sua alta complexi-dade, uma vez tratar-se de áreas litigiosas, pondo em risco até mesmo a vida das pessoas que a disputam. Portanto, verifica-se que o ora Agravado não atentou para o contido no artigo 14 do Código de Processo Civil, segundo o qual as partes componen-tes da relação processual devem expor os fatos em Juízo conforme a verdade, não formular pretensão cientes de que são destituídas de fundamento e, tam-pouco, não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à de-claração ou defesa do Di-reito. Portanto, a conduta do ora Agravado, que induziu este Relator a erro, enquadra-se perfeitamente nas disposições contidas no artigo 17, incisos II, III, VI e VII, do Código de Processo Civil, reme-tendo-os aos preceitos contidos no artigo 18 do mesmo diploma legal, que será motivo de expressa manifestação por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. E, em sendo assim, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que pos-sibi-litou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão ju-risdicional de ur-gência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta re-pa-ração. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tri-bu-nal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omisiss; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tratar de provisão ju-risdicional de urgên-cia ou houver perigo de le-são grave e de difícil ou in-certa repa-ração, re-metendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apen-sados, cabendo agravo dessa deci-são ao órgão colegi-ado competente”. No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, restou agora evidenciado que a pretensão do Agravante não apre-senta os re-quisitos neces-sários à concessão da me-dida suspen-siva postu-lada, concedida em razão dos argumentos apresentados na peça inicial, de-vido a mesma ser revista, con-vertendo-se o presente Agravo de Ins-trumento em Agravo Retido, à luz da interpretação que empresta o ar-tigo supracitado. Ex positis, recebo o presente recurso na modali-dade de Agravo Re-tido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação princi-pal, devendo estes au-tos serem apen-sados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Restauro, ainda, em sua plenitude, os efeitos da decisão proferida pela magistrada da instância singular (fls. 257 Autos nº 898/04), para que prossiga o normal andamento do feito, finalizando pela total prestação jurisdic-onal pretendida pelas partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 29 de agosto de 2006.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdão

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.501/06.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 71/72.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

AGRAVADA: ETELVINA PINTO DA COSTA.

ADVOGADOS: RAIMUNDO ROSAL FILHO E OUTRA.

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: “AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL — INTEMPESTIVIDADE — RECURSO INEXISTENTE.” 1. O Ministério Público possui prerrogativa apenas no tocante à dispensa de preparo e prazo em dobro para recorrer, não alcançando, todavia, a dispensa de protocolo, que, ante a sua ausência, torna o recurso inexistente.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.501/06, figurando, como Agravante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e Agravada, ETELVINA PINTO DA COSTA. Sob a Presidência do Exmº. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, CONHECEU do presente Agravo Regimental, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão atacada. Votaram os Desembargadores LIBERATO PÓVOA, Relator, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 09 de agosto de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6378/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1377/03 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS
AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA
ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outros
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. EST. : WILDE MARANHENSE DE ARAÚJO MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Agravo de Instrumento. Insurgência em face da improcedência da Objeção de Pré-Executividade. Oposição baseada em alegada nulidade da certidão de dívida ativa que originou ação de execução fiscal. Exceção cabível apenas para o exame de questões de ordem pública a ser apreciadas ex officio pelo juiz. Impossibilidade de dilação probatória. Inobservância dos vícios apontados. Recurso improvido. Defendendo a procedência da exceção a agravante pauta-se pela nulidade da certidão de dívida ativa que originou a ação de execução fiscal, no entanto, em sede de objeção de pré-executividade não é cabível dilação probatória admitindo-se, apenas, a discussão de matérias de ordem pública não havendo, portanto, qualquer possibilidade de verificar a idoneidade das alegações da agravante que, para elucidar as questões apresentadas, necessita produzir provas além das acostadas aos autos do incidente oposto no juízo monocrático. Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 6378/06 em que Oliveira & Coelho Ltda. é agravante e a Fazenda Pública do Estado do Tocantins figura como agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão vergastada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Elaine Marciano Pires – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 16 de agosto de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6771 (06/0051085-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Separação Consensual nº 66450-2/06, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTES: A. C. P. E A. G. DA S. P.
ADVOGADOS: Nilton Valim Lodi e Outro
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS das seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por A.C.P e A.G.DA S. P., inconformados com a decisão proferida nos autos da Ação de Separação Consensual – Autos de nº 66450-2/06 da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – que indeferiu pedido de justiça gratuita ao argumento de que exercendo o agravante a profissão de comerciante, possui ele condições de arcar com as custas processuais. Pleitearam, de logo, lhes sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Alegam que o indeferimento do pedido de gratuidade contraria o que foi estabelecido na Lei 1.060/50, pois, não obstante o patrimônio que ostentam, não possuem condições de efetuar o pagamento das custas judiciais, sobretudo se baseadas no valor do patrimônio. Esclarecem que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que está sendo dividida na separação está na posse de terceiros. Que, em se tratando de mera separação consensual onde a partilha, a pensão alimentícia e a guarda do filho já estão devidamente resolvidas, o judiciário não pode obstaculizar a pretensão de quem pleiteia apenas homologar acordo. Entendem, que a presunção de pobreza decorrente da simples alegação de miserabilidade não pode ser afastada por indício decorrente de sua profissão, estando assim aptos à obterem o benefício. Pugnaram, ao final, o provimento do recurso para revogar a r. decisão hostilizada, com o fim de lhes conceder o benefício da justiça gratuita. Colacionaram jurisprudência em abono à tese levantada. É o que importa relatar. Decido. Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça em sede recursal, pelos fundamentos desta decisão. Como se sabe, a assistência judiciária visa oferecer certas garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que por força do artigo 5º, LXXIV, deve ser ampla e integral. Desse modo, a Lei 1.060/50, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prescreve em seu artigo 4º que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Forçoso admitir, diante do dispositivo supracitado que, para se obter a gratuidade da justiça, basta apenas que a parte declare ser pobre no sentido legal. Entretanto, nos termos do artigo 5º da referida lei, “O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou

não o deferimento dentro do prazo de 72 horas” (destaquei). No caso em exame, apesar dos recorrentes terem apresentado a declaração de pobreza, fato este que autorizaria a concessão do benefício, verifica-se fundadas razões para o indeferimento do pedido. Isto porque analisando os autos, constato a existência de fatos que comprovam não possuírem os agravantes, a necessidade da prestação jurisdicional sob o pálio da justiça gratuita. Ora, os recorrentes informam estarem partilhando bens de valor expressivo, e até mesmo valores em espécie, consoante demonstrado na inicial (R\$ 20.000,00). Tentam convencer o julgador do contrário, mas a realidade evidenciada dos autos demonstra possuírem eles condições suficientes a prover as custas e despesas do processo, sem que haja prejuízo do sustento próprio ou da família. E nota-se isso em face do próprio patrimônio que informaram possuir, como já afirmado, bem como pelo valor acordado a título de pensão a ser paga ao filho menor. Oportuno registrar que a presunção de pobreza estabelecida na Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo ser desfeita por provas produzidas pela parte contrária ou pela existência de fundadas razões para o Julgador, de ofício, indeferir o pedido, conforme autoriza o artigo 5º, da citada lei e orientação jurisprudencial do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra “c” do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.” (STJ. AGA 365537 / SP. 3ª Turma. Rel. Nancy Andrighi. DJ 27/08/2000). (grifei). Isto posto, constando dos autos elementos de prova suficientes à demonstrar não serem os agravantes necessitados dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a aplicação do art. 527, inc. II, do CPC, pelo que converto em retido este recurso de agravo de instrumento, determinando a remessa dos respectivos autos ao juízo da causa, para serem apensados aos principais. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de Agosto de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4976 (05/0044205-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação Cominatória c/c Indenizatória nº 3382/00, da 1ª Vara Cível
APELANTE: RETÍFICA BANDEIRANTES DE MOTORES LTDA.
ADVOGADOS: Clóvis Teixeira Lopes e Outros
APELADA: MARIA LUIZA CORTEZ GONÇALVES
ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos verifico que este feito, em oportunidade anterior (fl. 108), foi distribuído, por sorteio, ao Desembargador Carlos Souza, que relatou e proferiu voto, na AC 3333, julgando nula a sentença proferida na instância de primeiro grau, cujo acórdão restou assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. ERRO MATERIAL NO SUBSTABELECIMENTO E NA SENTENÇA. DECRETADA REVELIA. SENTENÇA ANULADA. Antes de qualquer providência, há que se oportunizar à parte, o suprimento da falta de procuração aos autos, nos moldes do artigo 13, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido” (fl. 117). O parágrafo 3º, do artigo 69, e o artigo 79, inciso IV, do Regimento Interno do Estado do Tocantins, assim preceituam: “Art. 69. (...) §3º. O conhecimento de mandado de segurança, habeas corpus, reclamação e recurso cível ou criminal previne a competência do relator para todos os feitos posteriores, ainda que deduzido por outro sujeito da relação processual, desde que seja relativo ao mesmo fato que ensejou a prevenção”. “Art. 79. São Juízes certos: (...) IV- os que houverem lançado nos autos o seu relatório, visto ou pedido de dia para julgamento, ainda que eleitos Presidente do Tribunal ou Corregedor-Geral da Justiça;” Desta forma, nos termos dos artigos supra citados, o ilustre Desembargador mencionado, tornou-se prevenido. Pois bem, após publicação do Acórdão, o presente processo foi remetido ao juízo a quo, que, após a instrução processual, proferiu sentença, julgando procedente a ação. Inconformada a parte vencedora interpôs recurso de apelação. Com a remessa dos autos a esta Corte, estes foram distribuídos ao meu relato, por sorteio, em flagrante inobservância do Regimento Interno desta Casa, pois, nos termos dos artigos supra mencionados, o conhecimento do recurso cível previne a competência do relator para todos os feitos posteriores. Mesmo após a redistribuição de todos os processos desta Corte, ocorrida em 2003, a observância das regras acima expostas permaneceram em vigor, em conformidade com o artigo 3º, da Resolução 001/2003 deste Egrégio Tribunal, que estabelece: “Art. 3º. Determinar à Senhora Diretora Judiciária, que promova a redistribuição e com a urgência que o caso requerer, observados os regramentos processuais, principalmente o art. 69, §§ 3º e 6º e art. 71, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;” A distribuição destes aos ao meu relato, fere o princípio do Juiz natural, previstos nos incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, in verbis: XXXVII – Não haverá juízo ou tribunal de exceção; LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Sobre o tema o ilustre magistrado Rui Portanova nos ensina: “O conceito de juiz natural vem se ampliando. Não se pode mais pensar apenas na hipótese de proibição de tribunais de exceção. Ada Pellegrini Grinover (1990, p. 23), citando doutrina nacional e estrangeira, mostra que há um segundo aspecto do juiz natural: o juiz constitucional. Trata-se do efeito que ‘vincula a garantia a uma ordem taxativa, e constitucional, de competências’. O princípio do juiz natural exige não só uma disciplina legal da via judicial, da competência funcional, material e territorial do tribunal, mas também uma regra sobre qual dos órgãos judicantes (Câmara, Turma, Senado) e qual juiz, em cada um desses órgãos individualmente considerado, deve exercer a sua atividade”1 Desta mesma forma, Juliano Spagnolo, na obra coletiva organizada pelo Professor Sergio Gilberto Porto, leciona: “Quanto aos pressupostos da garantia, conforme preceitua o constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, são atribuídos os seguintes: da existência de prévia individualização através de leis gerais; da neutralidade e da independência do juiz; da fixação de competência e da observância de determinações do procedimento referentes à divisão funcional interna (distribuição de processos).”2 Destarte, para evitar qualquer alegação futura de nulidade no julgamento deste

recurso, por violação ao princípio do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal), determino a redistribuição deste feito ao ilustre Desembargador Carlos Souza, que conheceu a lide, tornando-se prevento. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de agosto de 2006. Desembargador MOURA FILHO –Relator”.

PORTANOVA, Rui. Princípios do processo civil. 4.ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 125).

2 SPAGNOLO, Juliano. As garantias do cidadão no processo civil: relações entre constituição e processo / Adriane Donadel ... [et. al]: org. Sérgio Gilberto Porto. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 155.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6780 (06/0051209-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Preceito Cominatório nº 30664-0/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

AGRAVANTES: GERMINIANO DE SOUSA COSTA E OUTRA

ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros

AGRAVADA: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADOS: Julio César Bonfim

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O presente agravo de instrumento, que tem como agravantes Germiniano de Sousa Costa e Élide Maria de Sousa Costa e como agravada Araguaia Construtora, Incorporadora e Comércio de Imóveis Ltda, ataca a decisão de fls. 566, proferida nos autos nº 30664-0/05, da Ação de Preceito Cominatório com Pedido Expresso de Tutela Antecipada, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO., que manteve a decisão postergatória da apreciação do pedido de antecipação de tutela, para depois de decorrido o prazo para resposta, quando, então, provavelmente teria ao seu dispor mais elementos de convicção. Alegam os recorrentes que a contestação foi apresentada em 26.01.2006, com posterior conclusão dos autos, sem que até a presente data o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tenha sido apreciado. Com esse intuito, fazem um relato do contrato firmado entre as partes, e seu descumprimento pela agravada, nominando para isso o atraso de 06 (seis) meses na entrega das salas comerciais sem garagens aptas a serem utilizadas; mudança do projeto original sem comunicação aos proprietários das salas; não observância do memorial descritivo; maus precedentes da agravada e ausência de escrituração dos imóveis (salas). Nestes termos, entendem que a única maneira de salvaguardarem seus direitos é a adoção e efetivação de medidas urgentes tendentes a compelir a recorrida a cumprir a sua obrigação. Nesse passo, ante a impossibilidade de incorporarem os imóveis aos seus patrimônios e ainda a iminência de terem contratos de locação rescindidos, entendem residir o perigo da demora. E a fumaça do bom direito encontra-se consubstanciada nas razões e documentos apresentados com a inicial, indicadores do direito dos agravantes, a merecer uma pronta resposta do Poder Judiciário. Quanto a verossimilhança, argumentam que a mesma afigura-se patente, visto ter sido o negócio jurídico firmado entre partes capazes, sendo lícito o seu objeto, não havendo lei que o proíba, além do que cumpriam as obrigações por eles assumidas por ocasião da celebração do contrato, estando aptos, portanto, a terem em seu favor a concessão da medida antecipatória. Ao final, alegam que a prova inequívoca e o dano irreparável ou de difícil reparação de que têm fundado receio, foram colocados de forma clara e evidente a demonstrar que a não apreciação do pedido de antecipação de tutela após o oferecimento da contestação privou-os de seu direito assegurado constitucionalmente no artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, para assim, a requererem. Pedem, também, a escrituração das salas comerciais acompanhadas das respectivas vagas nas garagens, no prazo de 05 (cinco) dias; a desocupação e modificação, no prazo de 10 (dez) dias do hall de entrada do Edifício Office Center: a entrega, em 05 (cinco) dias das 20 (vinte) vagas de garagens, adequadas às normas de posturas públicas, com a devida cobertura (30 dias): acabamento dos banheiros e do sistema de ar condicionado, de acordo com o memorial descritivo constante dos autos. Postulam, liminarmente, a indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes à agravada, consistente em 04 (quatro) salas comerciais, situadas no imóvel acima descrito; a intimação da recorrida, para querendo, oferecer as contra razões ao agravo. Juntaram documentos de fls. 23/567. Em síntese, é o relatório. Decido. As cópias da decisão agravada e da certidão de sua intimação, juntadas aos autos, atestam a tempestividade do recurso, instruído, também, com as procurações outorgadas aos patronos das partes (fls. 25/26). Entretanto, analisados os pressupostos processuais da pretensão deduzida pelo agravante, não devo conhecer do recurso, no que passo a demonstrar os motivos que me levam a assim decidir. O presente recurso visa conseguir a antecipação dos efeitos da tutela requerida ao juízo singular, sem que, passados 112 dias, tenha ele se manifestado sobre o pedido, ao fundamento de que mantém a decisão que postergou sua análise para após o oferecimento da resposta, quando, então, terá ao seu dispor mais elementos de convicção. Com isso, entendem os agravantes que o judiciário está excluindo de sua apreciação lesão ou ameaça aos seus direitos, ferindo o texto do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Têm razão, os agravantes, quando assim argumentam, pois ao judiciário incumbe prover mecanismos que não frustrem o direito dos que postulam a prestação da justiça, conforme bem escreve Alexandre de Moraes, verbis: “Importante, igualmente, salientar que o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição (RTJ 99/790), uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue”. Contudo, ao meu sentir, a busca perpetrada pelos agravantes nesta instância não encontra sustentação nos preceitos legais norteadores do Agravo de Instrumento, que através de seu efeito devolutivo, transporta para o conhecimento do órgão ad quem a matéria submetida ao exame do órgão a quo, limitando a devolução à questão resolvida pela decisão de que se recorre, na medida da impugnação, nada mais competindo ao tribunal, em conhecendo o recurso. Ora, apontam como fundamento principal matéria não apreciada no juízo de piso, impugnando objeto não analisado pela decisão recorrida, o que é bastante para impedir sua apreciação neste grau de jurisdição. A análise pelo Tribunal ad quem de matéria estranha aquela que foi objeto ou não da decisão impugnada excede o efeito

devolutivo do agravo. Tenho, pois, como arrimo no que vem disposto nos artigos 527, I, e, 557, ambos do Código de Processo Civil, que é de se aplicar as regras ali contidas, eis que evidente a inadmissibilidade do presente recurso. Ao arquivo, após a formalidade de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de agosto de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

1 Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2ª Edição, página 292.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6776 (06/0051183-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº 47128-3/06 da Única Vara da Comarca de Cristalândia - TO

AGRAVANTES: MANOEL PRIMO ALVES E OUTRA

ADVOGADO: Adeon Paulo de Oliveira

AGRAVADO: JOÃO ANTÔNIO BARBOZA

ADVOGADA: Viviane Barboza Garavaso

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MANOEL PRIMO ALVES e CREUZA BARBOZA ALVES, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia-TO, nos autos da Ação Ordinária Anulatória de Arrematação com pedido de Reconhecimento de Pagamento nº 47128-3/06, ajuizada pelo agravado, JOÃO ANTÔNIO BARBOZA em face dos agravados. Na decisão agravada (fls. 11/12), o magistrado singular deferiu pedido de liminar formulado pelo agravado na inicial da ação em epígrafe, e, por conseguinte, declarou, provisoriamente, indisponíveis 50% (cinquenta por cento) de cada imóvel descrito na referida exordial, numa área total de 3.605,69 hectares, até decisão definitiva com trânsito em julgado. Determinou, ainda, a expedição do respectivo mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como a citação do requerido e sua esposa para, querendo e no prazo de 15 dias, apresentarem contestação, sob pena de revelia e confesso. Aduzem que a base do pedido acima deferido concentra-se no Contrato de Compra e Venda de imóvel rural, datado de 20/04/1994, no qual figuram como vendedores Cláudio Cerri e sua mulher Maria Cecília Aguiar Cerri, Arnaldo Cerri e sua mulher Tomazina Formizani Cerri, César Natal Cerri e sua mulher Rosine Marincek Cerri, e, compradores o agravado, Valdeci Barbosa e Vander Barbosa. Alegam ser parte ilegítima para a causa e o processo, sob o argumento de que não integram a relação contratual, portanto, não teriam qualquer vínculo com a negociação supracitada, devendo a ação em epígrafe ser extinta sem julgamento do mérito, por faltar-lhe requisitos essenciais. Ponderam que, como a ação anulatória não foi proposta contra a esposa do agravado, não poderia o magistrado a quo incluí-la, por contra própria, no pólo passivo da demanda, suprimindo, assim, a obrigação inerente ao autor de emendar a inicial (art. 284 do CPC). Afirmam que os pedidos formulados na inicial da ação epigrafada seriam incompatíveis, tanto por envolver o condomínio entre diversos compradores, o que redundará em preterir direitos alheios aos sócios, quanto por suprimir prerrogativas legais, além de não atender ao disposto no art. 292, § 1º, do CPC. Argumentam que o autor-agravado seria carecedor do direito de ação, haja vista que se firmou em dispositivo legal inaplicável à espécie (art. 486 do Código Civil), tornando juridicamente impossível o pedido formulado. Assevera que, mesmo que o contrato de compra e venda apresentado pelo agravado fosse válido para o fim almejado, por já ter transcorrido doze (12) anos, há muito operou a prescrição, nos termos do art. 2.028 do Código Civil. Dizem que os prejuízos inerentes são irreparáveis, porque lhes afeta o direito de propriedade quanto ao uso e gozo da coisa, privando-os de toda e qualquer movimentação financeira, expondo-os a uma situação de descrédito e desmoralização pública. Ressaltam que não foi exigida do agravado a prestação de caução ou qualquer outra espécie de garantia eficaz a reparar os danos e prejuízos que der causa, o que cria um clima de instabilidade absoluta. Arremata pleiteando, alternativamente, a decretação ou declaração de extinção da Ação Anulatória em epígrafe sem julgamento de mérito, em razão das questões de direitos aventadas, ou a antecipação da tutela recursal para tornar sem efeito a indisponibilidade dos bens dos agravantes. No mérito pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, a fim de liberar o imóvel das restrições ou gravames junto ao registro imobiliário competente. Instrui a inicial os documentos de fls. 09/122, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por conexão ao AGI 5302/04. Em síntese, é o relatório. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Em que pese os agravantes aleguem que “os prejuízos inerentes são irreparáveis, notadamente, porque afeta o direito de propriedade, quanto ao uso e gozo da coisa”, privando-os “de toda e qualquer movimentação financeira e criando restrições quanto ao crédito e, inclusive, (...) expõe a uma situação até de descrédito e desmoralização pública”, da análise preliminar destes autos vislumbro que o requisito periculum in mora não se mostra suficientemente firme para que se possa antecipar a pretensão recursal postulada em sede de tutela antecipada. A simples alegação de que os efeitos da decisão agravada poderão causar ao agravante “prejuízos irreparáveis”, feita de modo genérico, sem especificar ou indicar que prejuízos seriam esses, não serve para caracterizar o requisito supracitado. Assim, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo de Cristalândia-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 30 de agosto de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6770 (06/0051113-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Preparatória nº 63520-0/06, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: Procurador Geral do Estado
AGRAVADO: ADÃO SOUSA LIMA
ADVOGADOS: José Messias Oliveira e Outro
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Estado do Tocantins, por seu procurador, maneja o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas que, nos autos da Ação Cautelar nº 63520-0/06, acolheu a pretensão do agravado Adão Sousa Lima, para assegurar-lhe o direito de continuar participando das fases subsequentes do certame ao curso de habilitação de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Alega o agravante que o candidato, ora agravado, foi reprovado na 1ª etapa do certame por não ter atingido o índice mínimo de 50% (cinquenta por cento) exigido na prova de redação, e, mesmo sem ter capacidade, pretende que o Judiciário venha lhe atribuir nota, garantindo sua aprovação no concurso, o que é vedado tanto pelo STJ como pelo STF. Sustenta que a decisão fere o princípio de igualdade de tratamento que deve ser dispensado a todos os candidatos; que houve nítida ingerência do Poder Judiciário nos atos de exclusiva competência do Executivo, em face da impossibilidade do judiciário adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos oriundos da Administração Pública, extrapolando os limites de sua atuação, posto que somente poderia se pronunciar quanto à regularidade e legalidade das regras do certame. Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, de acordo com o artigo 558 do CPC, haja vista que a decisão recorrida afronta o Edital do concurso e reiterada jurisprudência, para, no mérito, ser definitivamente cassada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 017/078. É, em síntese, o relatório. Decido. Em que pese o inconformismo, em face do momento de apreciação, constato que o presente recurso não mais merece conhecimento, eis que configurada a sua inadmissibilidade, bem como a perda do seu objeto. Como dito, busca o agravante suspender os efeitos da decisão hostilizada ao argumento de que o i. magistrado ao reavaliar e julgar a pretensão do agravado atribuiu indiretamente a pontuação da média não alcançada pelo mesmo na prova de redação, ato que se revelou materializado na sua inclusão no rol dos candidatos aptos a se submeterem as etapas seguintes do certame. Todavia, observo que da decisão vergastada não se evidencia o alcance a ela atribuído pelo agravante. Do conteúdo da decisão recorrida, fluem as seguintes conclusões:“(…) O candidato, autor, quer participar das fases subsequentes do concurso, para depois discutir o acerto, ou o desacerto, da avaliação da prova subjetiva de redação a que se submeteu e fora reprovado. (...) No caso em tela, se a medida não for concedida “in limine litis”, o candidato não mais participará das etapas subsequentes e, em consequência, estará impedido de rediscutir a avaliação da prova de redação, que é questão de fundo, ficando, assim reprovado no certame. (...) Por outro lado, vislumbro também a presença do requisito “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, uma vez que se o requerente não for incluído nas etapas subsequentes o mérito da ação principal perde seu objeto. (...) Ante ao exposto, estando presentes os pressupostos apontados, DEFIRO a medida requerida na inicial, com fulcro no artigo 798 do CPC, para conceder ao Requerido a oportunidade de participar das fases subsequentes do certame, sem prejuízo da prova de redação, sendo incluído como candidato “sub iudice”. (...)”1 De se notar que o i. juiz a quo, com o cuidado e a prudência que lhes são peculiares, deixou bem evidenciado o que deferira em caráter liminar, ou seja, apenas assegurou ao agravado o direito de continuar participando do certame. De igual modo, o magistrado também consignou na decisão que a pretensão do agravado de ver considerada correta a prova de redação é questão de fundo (ou seja, mérito) a ser aferida após prova pericial, não adentrando, portanto, em sede de provimento liminar, ao exame do acerto ou não da avaliação concedida pela Banca Examinadora. Ora, aponta-se como fundamento principal deste recurso matéria não apreciada na instância singela. Impugna-se objeto não analisado pela decisão recorrida, o que é bastante para impedir sua revisão neste grau de jurisdição. A análise pelo Tribunal ad quem de matéria estranha àquela que foi objeto da decisão impugnada excede o efeito devolutivo do agravo e fere princípio do duplo grau de jurisdição, com nítida supressão de instância. Se a matéria não foi analisada pelo juízo de primeiro grau, o Tribunal, em sede de agravo de instrumento, inevitavelmente, fica impossibilitado de, sobre ela, se manifestar. Neste sentido, é assente a jurisprudência: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO INTERLOCUTÓRIO - INADMISSIBILIDADE. - Não pode ser apreciada, em sede de agravo de instrumento, matéria que não tenha sido expressamente decidida na instância de origem, sob pena de supressão do princípio do duplo grau de jurisdição.”2 “AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA NÃO VEICULADA NA DECISÃO AGRAVADA - OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO AGRAVADA ILEGÍVEL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - IRREGULARIDADE FORMAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Sob pena de infração do princípio do duplo grau de jurisdição, o recurso de agravo de instrumento não pode impugnar senão aquilo que foi firmado pela decisão interlocutória.”3 De mais a mais, a perda do objeto é evidente posto que o Estado buscava obstar a participação do agravado na prova de aptidão física, realizada no dia 16/08/2006, na qual o mesmo obteve a média final de 90 pontos, tendo sido considerado apto para as exigências daquela fase. Consta, ainda, da referida informação4, a prova de aptidão física, já concluída, era a última etapa do certame. Do STJ, acerca do tema, colaciono o seguinte aresto: “Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado.”5 Resta, pois, ao agravante alcançar a pretensão deduzida neste recurso apenas em sede de análise meritória da ação principal. Diante do exposto, tenho por manifesta a inadmissibilidade do presente recurso, o que, ao lado da flagrante perda de seu objeto ante a superveniência da realização da fase do concurso público – da qual buscava o agravado participar, são motivos suficientes para, nos termos do art. 527, I, c/c o art. 557 do CPC, negar-lhe

seguimento. Após as formalidades legais, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de agosto de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator”.

Decisão 1º grau – fls. 019/020.

2 TJMG – AGI nº 467.229-9 – Rel. Juiz Elias Camilo, 6ª Câmara, Julgamento: 21/10/2004.

3 TJMG - AGI nº 381.143-4 – Rel. Alvimar de Ávila, 4ª Câmara, julgamento: 30/10/2002.

4 Ofício de fls. 022/024.

5 JSTJ – 53/223 – in CPC Comentado – Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 8ª ed. RT, p.938.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6774 (06/0051127-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 68315-9/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP - ULBRA
ADVOGADOS: Leidiane Abalém Silva e Outros
AGRAVADO: ADILSON LEITE PAESANO JÚNIOR
ADVOGADO: Ciro Estrela Neto
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP-ULBRA contra liminar concedida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA N.º 68.315-9/06, promovida por ADILSON LEITE PAESANO JÚNIOR, ora agravado, em desfavor do estabelecimento de ensino agravante. Na decisão atacada (fls. 21/22), o magistrado a quo, considerando que a Universidade agravante obsteu a matrícula do agravado no Curso de Direito, em razão do mesmo encontrar-se com mensalidades em atraso, e, ainda, que este não se furta ao pagamento do débito, desde que lhe seja facultado quitá-lo de acordo com suas condições financeiras, bem como a instituição dispor de meios jurídicos próprios, menos humilhantes, para cobrança de seu crédito, concedeu a liminar requestada, em consequência do que determinou àquele estabelecimento que providenciasse a rematrícula do agravado no aludido curso, autorizando, ainda, o depósito em juízo de cinco parcelas do valor devido e seus acréscimos legais. Irresignada, a agravante interps este recurso, no qual argumenta, preliminarmente, a absoluta incompetência da Justiça Estadual para conhecer da matéria por tratar-se de atribuição exclusiva da União. No mérito, que o agravado é devedor confesso e que a agravante não é obrigada a parcelar ou renegociar débitos de qualquer espécie. Argúi, a título de periculum in mora, que a decisão vergastada causar-lhe-á enormes prejuízos, uma vez que se trata de uma instituição de ensino particular e sua renda é oriunda das mensalidades pagas pelos alunos, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso e de seu efeito suspensivo. Instruem a inicial os documentos de fls. 19/52. É o relatório. Preliminarmente, a recusa da matrícula, sob o fundamento de que o agravado encontrava-se em débito com a instituição, espelha, na hipótese, ato de mera administração interna corporis, ou seja, ato de simples gestão, relacionado às normas internas da instituição estadual de ensino superior - CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP-ULBRA, restando patente, portanto, a competência da Justiça Estadual para o processamento do presente feito. Nesse sentido: “Tratando-se de ato interno de instituição de ensino superior particular, que condiciona a matrícula de aluno ao pagamento de débito, não há falar que tal ato é realizado por delegação do Ministério da Educação. Portanto, a competência para apreciar a matéria é da Justiça Estadual.” (Agravo nº 2004.003709-0, 3ª Turma Cível do TJMS, Rio Verde de Mato Grosso, Rel. Des. Hamilton Carli. j. 31.05.2004, unânime). “A discussão em torno do valor das mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino superior reveste-se de natureza contratual, disciplinada pelo direito privado, portanto fora do âmbito da competência delegada pelo Poder Público, aplicando-se o enunciado da Súmula 34 do STJ: ‘Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.’” (Apelação Cível nº 38000200329/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. j. 20.05.2003, unânime, DJ 16.06.2003, p. 54). Pois bem. Da análise epidérmica dos autos, entrevejo que o periculum in mora, encontra-se explicitado na exordial recursal, reclamando uma atuação imediata do Judiciário, no sentido de se evitar práticas abusivas e reiteradas que venham a comprometer a viabilidade financeira da instituição. Com efeito, verifico que, realmente, se mantidos os efeitos da decisão agravada, a agravante poderá sofrer prejuízos irreparáveis, haja vista que se trata de uma instituição de ensino particular, cuja renda é oriunda das mensalidades pagas pelos alunos. A propósito, trago à colação o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. ‘A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99’ (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido.” (STJ – AgRg na MC 9147/SP – Primeira Turma – j. 26/04/2005 – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 30.05.2005 – p. 209) – grifei. A par do exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo, para obstar os efeitos da liminar deferida na decisão de primeira instância. COMUNIQUE-SE, incontinenti, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o teor desta decisão. REQUISITE-SE-LHE informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIMEM-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender

convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 30 de agosto de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3523 (02/0028714-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: Ação de Indenização por Ato Ilícito nº 4015/00, da 3ª Vara Cível

APELANTE: TRAEMA – TRATORES E EQUIPAMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADOS: Philippe Alexandre Carvalho e Outros

APELANTE: AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA

APELADO: MIGUEL CURY

ADVOGADO: Karine Alves Gonçalves Mota e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista que os procuradores da empresa apelante AGRI – TILLAGE DO BRASIL LTDA comunicaram às fls. 147/148 que renunciaram aos poderes outorgados pela mesma, juntando, inclusive, cópia do telegrama que representa a notificação constante do art. 45 do CPC (fls. 149/150), e, considerando que até a presente data não se tem notícia nos autos de que fora constituído novo procurador pela recorrente, não podendo estes autos ser levado a julgamento sem que seja suprida a representação processual, INTIME-SE, PESSOALMENTE, via correio, a referida empresa para que, no prazo de 10 dias, comprove nestes autos tenha nomeado ou nomeie novo procurador para patrocinar-lhe a defesa nestes autos. P. R. I. Palmas-TO, 29 de agosto de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6742 (06/0050834-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos de Tutela nº 10878-4/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: RUTH PEREIRA DE MOURA BORGES

ADVOGADO: Gláucio Henrique Lustosa Maciel

AGRAVADO: BRUNOLÂNDIA CONFECÇÕES LTDA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “RUTH PEREIRA DE MOURA BORGES interpõe o presente regimental, contra decisão que converteu em retido o Agravo de Instrumento no 6742/06. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o regime de processamento do recurso de agravo, conferindo nova disciplina ao cabimento do recurso na forma “de instrumento”, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Conforme a nova redação do inciso II do citado artigo, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. Esta decisão, que converte o Agravo de Instrumento em retido, somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 527. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; IV – (...) V – (...) VI – (...) Parágrafo único - A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” Assim, inegavelmente, verifica-se não ser mais cabível a interposição de agravo regimental contra decisão liminar proferida em agravo de instrumento, seja a que o converteu em retido, seja a que deferiu ou indeferiu pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, sendo possível, tão-somente a propositura de pedido de reconsideração. Posto isso, não conheço do presente agravo regimental, por não ser cabível, recebendo o pleito como pedido de reconsideração. Mantenho, contudo, a decisão combatida, por seus próprios fundamentos, quais sejam, ausência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, capazes de permitir o processamento do recurso pela forma “de instrumento”. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas –TO, 25 de agosto de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6653 (06/0050072-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis nº 10330-08/05, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL

ADVOGADOS: Tiago Aires de Oliveira e Outro

AGRAVADA: SUELI MONTE SERRAT MUNIS

ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL contra decisão proferida às fls. 56/58, através da qual manteve a negativa de seguimento ao agravo de instrumento em epigrafe, eis que deficientemente instruído, haja vista que desprovido de documento obrigatório, qual seja, cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, bem como deserto, por não comprovado o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso (fls. 49/51). Neste agravo regimental (fls. 60/62), o agravante alega que o protocolo da inicial do recurso acima citado ocorreu no dia 19/06/2006, após o encerramento do expediente bancário, e, considerando que o recorrente e seu advogado não possuem contas ativas no Banco do Brasil S/A,

única instituição financeira na qual se efetua o recolhimento das custas judiciais, o preparo somente foi efetuado no dia imediatamente seguinte, 20/06/2006, pedindo-se a juntada do respectivo comprovante nos autos em epigrafe, o que somente foi realizado depois de proferida a decisão de fls. 49/51. Quanto à falta de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, o recorrente admite que não a acostou quando da interposição do recurso, juntando-a aos autos por ocasião da interposição do Agravo Regimental, alegando que, suprida a ausência do referido documento não há prejuízo para a parte recorrida. Encerra pugnano, alternativamente, pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente Agravo Regimental ao Colegiado Recursal competente. Em síntese, é o relatório. Tempestivo o presente agravo, vez que interposto dentro do quinquídio legal previsto pelo art. 251, do Regimento Interno desta Corte. Pretende o agravante a reconsideração da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento em epigrafe, por inadmissível, eis que deficientemente instruído, e, nos termos dos artigos 511, caput e 525, § 1º, ambos do CPC, deserto. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos e, nos termos do que dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil, no ato de interposição, o recorrente deve comprovar o respectivo pagamento sob pena de deserção. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes no sentido de relativizar o rigor formal da aplicação da pena de deserção prevista no citado artigo, decidindo que, na hipótese de a petição recursal ser protocolada no último dia do prazo e após o encerramento do expediente bancário, é admissível o pagamento do preparo no primeiro dia útil subsequente. Corroborando a tese, vejamos os seguintes precedentes: “PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO E APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO - PAGAMENTO DO PREPARO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE - POSSIBILIDADE - DESERÇÃO AFASTADA - RECURSO PROVIDO. 1 – (...) 2 – Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional já firmou entendimento no sentido de que, na hipótese da petição recursal ser protocolada no último dia do prazo e após o encerramento do expediente bancário, é admissível o pagamento do preparo no primeiro dia útil subsequente. Precedentes (REsp nº 137.092/RS, REsp nº 399.131/RS e AgRg no REsp nº 287.566/MG). 3 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o processamento do agravo de instrumento em questão, afastando-se a pena de deserção.”1 “AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO ANTES DO FORENSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. 1. Não obstante o preparo ter sido efetuado após a data de interposição do recurso em razão do descompasso havido entre o encerramento do expediente bancário e o forense, a pena de deserção não é de ser aplicada na hipótese de o Recorrente desincumbir-se desse ônus processual no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição. Precedentes. 2. O encerramento do expediente bancário antes do forense constitui obstáculo impeditivo ao cumprimento do disposto no artigo 511 do CPC, não se revelando razoável prejudicar o recorrente, aplicando-lhe a pena de deserção, porque isso importaria em real diminuição do prazo recursal. 3. Agravo regimental provido.”2 Dessa forma, comprovado nos autos que o preparo deu-se no primeiro dia útil seguinte ao protocolo da petição de agravo de instrumento (fls. 02 e 54), não se configurou a deserção, de sorte que, nesta parte, reconsidero a decisão agravada (fls. 49/51). Contudo, em que pese os fundamentos acima expendidos, o recurso em apreço não merece lograr êxito, pois a decisão agravada encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser ônus do agravante a fiscalização na formação do instrumento, sob pena de, diante da ausência de peças de traslado obrigatório, bem como daquelas necessárias à solução do litígio, não ser conhecido o agravo, por desatendido o requisito de sua regularidade formal, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência para que tais peças sejam providenciadas. Hoje, mais que antes, não só a fiscalização na formação do agravo, mas a sua própria formação é responsabilidade do agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso. A ausência de qualquer das peças indispensáveis à formação do instrumento inviabiliza sua apreciação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante da não apresentação, em tempo hábil, da cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, documento este que o próprio recorrente admite não ter acostado à inicial do recurso quando da interposição do Agravo de Instrumento, juntando-a aos autos somente por ocasião da interposição do presente Agravo Regimental, o que é de todo incabível. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. - Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete à parte instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias. Agravo regimental improvido.”3 “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES. I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento. II - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada ou certidão que comprove que a mesma não constituiu advogado nos autos. Precedentes: EDAG 566.731/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 16/08/2004; AGA nº 365.298/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU de 26.08.2002; REsp nº 261.039/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 14/10/2002. III - Agravo regimental improvido.”4 Ante o exposto, RECONSIDERO, em parte, a decisão de fls. 49/51 para tão-somente afastar a pena de deserção, mantendo-se o referido decisum no que pertine a negativa de seguimento do Agravo de Instrumento em epigrafe por inadmissível, eis que deficientemente instruído, ante a falta de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada. P.R.I. Palmas-TO, 30 de agosto de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 STJ, REsp 671.842/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 23/5/2005. No mesmo sentido: REsp 469736/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, J. 18/05/2006, DJ 14/08/2006, p. 264.

STJ, AgRg no Ag. 516.315/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 22/3/2004.

2 STJ, AgRg no Ag nº 622.497/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 07/03/2005.
3 STJ, AgRg no Ag nº 622.497/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 07/03/2005.
4 STJ, AgRg no Ag nº 602.560/AC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28/02/2005.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4389/06 (06/0051093-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA - TO
PACIENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADO: Marco Antônio de Sousa
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por advogado regularmente inscrito na OAB-TO sob o número 834, em favor do paciente FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Aduz que pesa sobre o paciente a suspeita de participação intelectual dos delitos do artigo 121, § 2º, incisos I, II, e IV e § 4º, parte final (contra pessoa menor de 14 anos) c.c. os artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal Brasileiro. Insurge o impetrante contra decisão que recebeu a denúncia ofertada contra o paciente, sob o argumento de que a referida peça acusatória seria inepta, além de apontar falta de justa causa para a propositura da ação penal. Alega que não constam naquela peça, partes dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, escrivão e promotor de justiça e que a falta de justa causa está configurada em razão de que uma das pessoas acusadas pela tentativa do delito, teria, voluntariamente, desistido de sua prática e que referida desistência é causa geradora de atipicidade. Relata que, em nenhum momento, quando do depoimento da acusada Betiane da Silva, esta teria declinado o nome do paciente como sendo o mentor do crime a ele imputado. Ressalta ainda, que o acusado se defende não da tipificação, mas especificamente dos fatos narrados na denúncia. Informa que o paciente foi interrogado judicialmente e que já houve o oferecimento da defesa prévia da data de 07.08.2006. Cumpre observar que na data de 24 de agosto de 2006 o impetrante, alegando equívoco de digitação requereu a juntada de petição de retificação do conteúdo da página 05, no final do segundo parágrafo da peça constitucional, mencionando que na verdade deveria dizer o seguinte: "No mais, verifica-se que o presente fato deveria ter sido extirpado da Denúncia pelo representante do Ministério Público, o qual como Fiscal da Lei deveria saber que não se pode caracterizar crime quando se está dentro da própria inexistência do delito pela desistência voluntária claramente demonstrada". Ainda na mesma petição de retificação, reitera seja o habeas corpus apreciado e se possível deferido com urgência. Junta documentos de fls. 12/96. Por fim, requer, em caráter liminar, a concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal pública proposta contra o paciente, pela acusação do crime de homicídio qualificado na forma tentada (art.121, § 2º, incisos I, II, e IV e § 4º, parte final - contra pessoa menor de 14 anos -) c.c. os artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal Brasileiro, sob o fundamento de inépcia da denúncia e falta de justa causa. No mérito, requer a sua confirmação em definitivo. É o necessário a relator. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, visando o trancamento da ação penal por falta de justa causa e inépcia da denúncia. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, o fato imputado ao paciente constitui em conduta atípica, de modo que a impetração não conseguiu ilidir a prova da materialidade nem os indícios de autoria, não restando evidenciada qualquer ausência de suporte probatório para o oferecimento da exordial acusatória. Ausente, portanto, a "fumaça do bom direito". Por outro lado, também não vislumbro que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação, sobretudo porque o paciente responde à ação penal em liberdade, não havendo ordem determinando o seu recolhimento em cárcere. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de agosto de 2006. Desembargador Antônio Félix-Relator".

HABEAS CORPUS Nº. 4404/06 (06/0051273-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL E FRANCISCO GILMÁRIO BARBOSA LIMA
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PACIENTE: EVANIS BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS: Sebastião Pinheiro Maciel e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL e FRANCISCO GILMÁRIO

BARROS LIMA, advogados, inscritos na OAB/TO sob os ns. 58-B e 3.623, respectivamente, em favor do paciente EVANIS BATISTA DA SILVA, que foi condenado a pena privativa de liberdade de 07 anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado pela prática do crime descrito no art. 157, §2º, I, II, IV e V c/c 29, caput, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Palmas-TO. Os impetrantes argumentam que o paciente está preso nesta Comarca de Palmas-TO há mais de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses onde é executado penalmente por crime cometido neste Estado e que já preencheria os requisitos para a concessão do livramento condicional. Aduzem que contra o paciente foi expedido mandado de prisão preventiva oriundo do juízo criminal de Redenção-PA, por crime de latrocínio, e está aguardando recambiamento para aquela Comarca e o Estado-Administração ainda não providenciou a remoção, excedendo sobremaneira na realização da referida diligência, que já conta com 01 (um) ano e 07 (sete) meses ou 570 dias, configurando-se, portanto, o constrangimento ilegal por excesso de prazo para providenciar aludido recambiamento. Destacam Jurisprudência que corroboraria sua tese no sentido de que o excesso injustificado para ultimar o recambiamento importa constrangimento ilegal e obriga a soltura do paciente, ferindo, ainda, princípios constitucionais como os da razoabilidade e do devido processo legal. Arrematam pugnano liminarmente pela concessão da ordem pleiteada, confirmando-a no mérito. Acostam à inicial os documentos de fls. 13/138. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por prevenção ao HC 4253/06. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, eis que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir de plano o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, haja vista o grau de complexidade da referida ação penal, dado às peculiaridades do caso concreto, razão porque, prima facie, entendo temerária a liberação do paciente. À vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelos impetrantes. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 31 de agosto de 2006. Desembargador MOURA FILHO- Relator".

Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3150/06 (06/0049822-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 21.822-9/05).

T.PENAL(S): ART. 157 § 2º, I E II DO CPB.

APELANTE(S): MARCOS ALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA E JOSÉ ORLAN DOS REIS SILVA.

DEFª(s). PÚBLª(s): Valdete Cordeiro da Silva e outro.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROVIMENTO. 1- O EMPREGO DA ARMA POR UM DOS AGENTES IMPORTA NO AUMENTO DA PENA PARA TODOS AQUELES QUE DO CRIME PARTICIPAM. 2- A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO, POR PARTE DA DEFESA, TORNA-SE TOTALMENTE IMPROCEDENTE, QUANDO O AGENTE É PRESO EM FLAGRANTE E DE POSSE DA RES FURTIVA. 3- O CRIME DE ROUBO, ASSIM COMO O DE FURTO, SE CONSUMA NO MOMENTO EM QUE, CESSADA A CLANDESTINIDADE OU A VIOLÊNCIA, O AGENTE SE TORNA POSSUIDOR DA "RES FURTIVA", AINDA QUE POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3150/06, originária da Comarca de Palmas, figurando como Apelante Marcos Alberto Santana de Oliveira e José Orlan dos Reis Silva, e, como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Votaram com o relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor) e Moura Filho (vogal substituto). Presente à sessão, a Procuradora de justiça, Drª Vera Nilva Álvares Rocha. Acórdão de 08 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3137/06 (05/0049701-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1657/05).

T.PENAL(S): ARTS. 12 E 14 DA LEI Nº 6368/76 C/C ART. 69 DO C.P.B E ART. 12 DA LEI Nº 10826/03.

APELANTE(S): JOSÉ VANAIRTON GOMES MARTINS.

ADVOGADO: Jorge Barros Filho e Outro.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: FÁBIO FERNANDES DA SILVA.

ADVOGADO: Antônio Luis Lustosa Pinheiro.

APELADO(S): CLÁUDIO JERRE E ALEXANDRE DIAS.

ADVOGADO: Sebastião Costa Nazareno
 APELADO: JOSÉ VANAIRO GOMES MARTINS.
 ADVOGADO: Jorge Barros Filho e Outro.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. PONDERAÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO ART. 10 DA LEI 6.538/78. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGAS. TRAFICÂNCIA. PROVAS. CRIME DE POSSE DE ARMA. PENA BASE. FIXAÇÃO ALÉM DO MÍNIMO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. - A existência de indícios suficientes da prática de tráfico de entorpecentes, via correios, permite, em caráter excepcional, a sobreposição do interesse coletivo ao particular de sigilo de correspondência. - Condenação, pelo crime de tráfico, embasada em robusto conjunto probatório, demonstrativo da materialidade e autoria, não enseja modificação. - Elevada quantidade de droga comercializada permite que a fixação da pena além do mínimo legal. - Crime de posse de arma devidamente materializado pela confissão do acusado de guarda da arma em sua chácara.

- Impossibilidade de progressão de regime por se tratar de crime hediondo. - Dano provimento do recurso do Ministério Público e negado provimento ao recurso dos réus.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso dos apelantes José Vanairton Gomes Martins e Cláudio Jerre de Alexandre Dias, e DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, para reformar parcialmente a respeitável sentença de primeiro grau, somente com relação a pena restritiva de liberdade, fixada pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76, majorada para 8 (oito) anos, mantidos os demais termos da sentença. Acompanharão o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 11 de julho de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4323/06 (06/0049866-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: IVÂNIO DA SILVA.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
 PACIENTE(S): ABRAÃO RODRIGUES DE CERQUEIRA.
 ADVOGADO: Ivânio Da Silva.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
 RELATOR: Juiz Bernardino Lima Luz.

E M E N T A: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – TRÁFICO ILEGAL DE ENTORPECENTES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INEXISTÊNCIA – EXAME DE MÉRITO – ART. 312 DO CPP – ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus não se presta ao exame de provas e à análise do mérito da ação penal, sobretudo para atestar a inocência do acusado. 2. Primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita são circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP. 3. A vedação à concessão do benefício da liberdade provisória prevista no art. 2º, II, da Lei 8.072/1990 é fundamento suficiente para o impedimento da concessão do benefício ao paciente. 4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 4323/06, em que figuram como impetrantes IVÂNIO DA SILVA e paciente ABRAÃO RODRIGUES DE CERQUEIRA, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS -TO. Acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em denegar a ordem requestada por inexistir constrangimento ilegal a ser sanado pela presente ação mandamental. Votaram com o relator os insígnes Desembargadores MOURA FILHO, DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 1º de agosto de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4339/06 (06/0050210-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
 PACIENTE(S): ADERALDO MENDES DE SOUZA FILHO E UMBELINO MENDES VIEIRA NETO.
 ADVOGADO: Antônio dos Reis Calçado Júnior.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
 RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ.

E M E N T A: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – PRISÃO CAUTELAR – FUGA DO DISTRITO DA CULPA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INEXISTÊNCIA – ART. 312 DO CPP – ORDEM DENEGADA. 1. A segregação cautelar se justifica quando demonstrada a circunstância concreta da fuga dos pacientes por tempo considerável (aproximadamente 05 anos), revelando que não pretendem se submeter à aplicação da lei penal. 2. Primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita são circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP. 3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 4339/06, em que figuram como impetrantes ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR e pacientes ADERALDO MENDES DE SOUZA FILHO e UMBELINO MENDES VIEIRA

NETO, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS -TO. Acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial, em denegar a ordem requestada. Votaram com o relator os insígnes Desembargadores MOURA FILHO, DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 01 de agosto de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4344/06 (06/0050317-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DO TOCANTINS - TO.
 PACIENTE(S): SALVADOR JÚNIOR MACHADO MAIA.
 ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FELIX.

E M E N T A: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - ART. 312 DO CPP - ORDEM DENEGADA. 1 A reiteração da conduta criminosa denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitativa, de modo a ameaçar a garantia da ordem pública. 2- Primariedade, residência fixa e ocupação lícita são circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP, sobretudo quando o réu não possui condições pessoais favoráveis. 3- Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 4344/06, em que figuram como impetrante CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e paciente SALVADOR JÚNIOR MACHADO MAIA, tendo sido indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS -TO, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de revogar a liminar anteriormente concedida e DENEGAR a ordem requestada, com a conseqüente expedição do mandado de prisão, conforme relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. O Desembargador Luiz Gadotti, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho, Desembargador Daniel Negry, Desembargador Marco Villas Boas. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Procuradora de Justiça Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Acórdão de 22 de agosto de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE – 1897/05 (05/0041591-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1253/01).
 T.PENAL(S): ART. 10 CAPUT da Lei nº 9.437/97.
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RECORRIDO: SEBASTIÃO VIRFINO DE ALENCAR.
 ADVOGADO: Antonio Luis Lustosa Pinheiro.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. COMPETÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. - Transcorrido o prazo prescricional estabelecido no artigo 109 do Código Penal, e não existindo causa interruptiva da prescrição, necessário reconhecer a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. - Julgamento do Recurso em Sentido Estrito, envolvendo questão de competência, prejudicado.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência em exercício do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, julgando prejudicado o presente recurso por falta de interesse processual superveniente. Acompanharão o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz BERNARDINO DE LIMA LUZ. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 01 de agosto de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1948/05 (05/0043645-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1224/01).
 T. PENAL: ART. 10, CAPUT, DA LEI 9437/97.
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RECORRIDO: LOURIVAL LOPES DE BRITO.
 DEF. PÚBL.: José Alves Maciel.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. COMPETÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. - Transcorrido o prazo prescricional estabelecido no artigo 109 do Código Penal, e não existindo causa interruptiva da prescrição, necessário reconhecer a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. - Julgamento do Recurso em Sentido Estrito, envolvendo questão de competência, prejudicado.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por

unanimidade de votos, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, julgando prejudicado o presente recurso. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Acórdão de 22 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3005/05 (05/0046177-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 7225-9/05).

T.PENAL(S): ART. 12, CAPUT, da Lei Nº 6368/76.

APELANTE(S): RENATO GONTIJO DE QUEIROZ CANÇADO FILHO.

ADVOGADO: Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro e outros.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVAS. TRÁFICO DE DROGAS. DELAÇÃO PREMIADA. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. - Comprovada na instrução criminal a autoria e a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 12 da Lei n.º 6.368/76) - pelo Auto de Prisão em flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial de Constatação de Substância Entorpecente, e por confissões e provas testemunhais colhidas em juízo e na fase inquisitorial - mantém-se a sentença condenatória. - Inaplicável a desclassificação do crime previsto no art. 12 da Lei de Tóxicos para o previsto no art. 16 da mesma Lei, pois constatado que os entorpecentes destinavam-se não só para o uso próprio, mas também para a comercialização. - Descabida a delação premiada quando ausente a indicação de qualquer pessoa envolvida na traficância de substância entorpecente, ou que fizesse parte da quadrilha ou bando para esse mesmo fim. - Pena fixada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, perfazendo uma justa dosimetria. - Vedada a progressão de regime para condenados em crimes hediondos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter a sentença recorrida em seus exatos termos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Fizeram sustentações orais, pelo apelante Renato Gontijo de Queiroz Cançado, o Dr. RODRIGO OTÁVIO BARBOSA DE ALENCASTRO e, pelo Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça, que representou a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Acórdão de 01 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2479/03 (03/0032976-8).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1508/02).

T.PENAL(S): ART. 157 § 2º, INC. I E II C/C ART. 71 DO CPB.

APELANTE(S): DANIEL DE SOUSA PATRÍCIO.

ADVOGADO: Jefferson José Arbo Pavlak.

APELANTE(S): CLEOMAR GOMES DE SOUSA

DEFEN. PÚBL: Hero Flores dos Santos.

APELANTE(S): REGINA GOMES DE SOUSA.

ADVOGADO: José Pedro da Silva E Outro.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – DESERÇÃO – DESISTÊNCIA – FALTA DE RAZÕES- ABSOLVIÇÃO – IMPROVIMENTO. 1- A FUGA DO RÉU ENSEJA A DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 2- NÃO HÁ VÍCIO NA DESISTÊNCIA DO RECURSO, MANIFESTADA PELO RÉU, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO CONSTITUÍDO. 3- POR INTELIGÊNCIA DO ART. 601 DO CPP, OS AUTOS, COM O RESPECTIVO RECURSO, PODEM SER REMETIDOS À SUPERIOR INSTÂNCIA, SEM SUAS RAZÕES. COM O INSTRUMENTO DE INTERPOSIÇÃO, SEM AS RAZÕES, TODA A MATÉRIA É DEVOLVIDA A REEXAME PELO TRIBUNAL, DE SORTE A NENHUM PREJUÍZO SOFRER A DEFESA. 4- A FALTA DE PERÍCIA NA ARMA EMPREGADA NO ASSALTO, NÃO ELIDE A MAJORANTE, PODENDO SER SUBSTITUÍDA, INCLUSIVE, PELAS PROVAS TESTEMUNHAIS. 5- A PENA, QUANDO COMINADA DE ACORDO COM O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, NÃO MERECE QUALQUER RETOQUE OU REDUÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2479/03, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, figurando como Apelante Daniel de Sousa Patrício, Cleomar Gomes de Sousa, e Regina Gomes de Sousa, e, como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial nesta instância (fls. 218/221), conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, ma no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Votaram com o relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor) e Moura Filho (vogal substituto). Presente à sessão, a Procuradora de justiça, Drª Vera Nilva Álvares Rocha. Acórdão de 08 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2933/05 (05/0044596-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL INCONDICIONADA Nº 1.928-0/03).

T.PENAL(S): ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, CP.

APELANTE(S): CARLOS MENDES PEREIRA DE SOUSA E DORIETE FERREIRA DA SILVA.

DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO - NEGATIVA DE AUTORIA – PROVAS EVIDENTES – APELO IMPROVIDO. - Em não tendo os apelantes, com o álibi apresentado, conseguido mitigar plenamente os elementos de convicção dos autos que permitem afirmar com absoluta certeza terem eles concorrido para o crime de latrocínio, conclui-se que a sentença atacada foi prolatada em consonância com o conjunto probatório, desapontando o seu inconformismo firmado em negativa de autoria. - Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Apelação Criminal nº 2933, em que são Apelantes Carlos Mendes Pereira de Sousa e Doriete Ferreira da Silva e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que fica como parte integrante deste, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e ANTÔNIO FELIX. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Acórdão de 22 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3007/05 (05/0046183-0).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1257/00).

T.PENAL(S): ART. 121 § 3º DO CPB.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: GERMAR MARTINS DE LIMA.

DEFEN. PÚBL.: Hero Flores Santos.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RAZÕES RECURSAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO DE VOTAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. - Desde que tempestiva a petição de interposição do apelo, não se configura a intempestividade, mesmo que apresentada tardiamente as razões, tendo em vista que ao Ministério Público é defeso desistir do recurso. - A ausência de juntada do termo especial, com a menção dos quesitos e respectivos resultados de votação, não gera nulidade do feito, se comprovada a existência do documento, e se não configurado prejuízo às partes. - Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que opta por uma das versões apresentadas em plenário, dando sustentação à desclassificação do crime doloso para homicídio culposo.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter a sentença do Tribunal do Júri. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Acórdão de 08 de agosto de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 34/2006

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 34ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 12(doze) dia(s) do mês de setembro (09) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3101/06 (06/0048926-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 10975-6/05 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157, CAPUT, C/C ART. 71, AMBOS DO CP.

APELANTE: LEONARDO AMORIM SOARES.

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

REVISOR

VOGAL

2)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2433/05 (05/0044299-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1559/05 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 97 DO CP.

REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GURUPI-TO.

ACUSADO: APARECIDO ALVES OU APARECIDO CÂNDIDO ALVES.

ADVOGADO: CORACI PEREIRA DA SILVA E OUTROS.

VÍTIMA: JOSIAS BORGES DE LINO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**
Desembargador José Neves **VOGAL**

3) = RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2051/06 (06/0049312-1).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1319/95 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.
RECORRENTE: DOMINGOS MOREIRA GUIMARÃES.
ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

3ª TURMA JULGADORA
Desembargador José Neves **RELATOR**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

Acórdão**HABEAS CORPUS Nº 4342/2006 (06/0050270-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE : NAZARENO PEREIRA SALGADO
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE MIRANORTE-TO
PACIENTE: ANTÔNIO RESPLANDES DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO
ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL
PROC. DE JUST. DR. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 121, C/C ART. 14 E INCISO II, DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA SER MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE POR SER RÉU PRIMÁRIO DE BONS ANTECEDENTES, TRABALHO CERTO E RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA - DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PROVAS DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1 - A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não caracteriza constrangimento ilegal quando a prisão preventiva se torna necessária para a garantia da ordem pública e a fim de resguardar o meio social, nos termos do Art. 312 do CPP. 2 – A Primariedade e bons antecedentes do réu, por si, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar. 3 - Ordem denegada. A C Ó R D A O - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4342/06, oriundos da Comarca de Miranorte - TO, em que figura como Impetrante o Advogado, Dr. Nazareno Pereira Salgado, Paciente Antônio Resplandes de Araújo Neto e como Impetrada a MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miranorte -TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos, denegou a ordem. Ausência justificada do Eminentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Srª. Drª. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 22 de agosto de 2006. Desembargadora Jacqueline Adorno- Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4325

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
PACIENTE: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: O SR. DES. JOSÉ NEVES
RELATOR P/O ACÓRDÃO : O SR. DES. AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRONÚNCIA – MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – HIPÓTESE SOBRE A PROVÁVEL FUGA DO AGENTE – INADMISSIBILIDADE – CONCESSÃO DA ORDEM. Encontrando-se o agente preso em virtude de sentença que o pronunciou e não mais pela prisão preventiva a fundamentação da cautelar é imprescindível. Suposições da autoridade coatora sobre uma provável fuga do réu não se prestam a legitimar a privação cautelar da liberdade. Ordem de habeas corpus deferida. A C Ó R D A O - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4325, onde figura como impetrante Paulo César Monteiro Mendes Júnior e paciente Osvaldo Rodrigues de Oliveira. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em conceder a ordem em definitivo nos termos do voto oral proferido pelo Desembargador Amado Cilton, que entendeu que por estar o paciente preso em virtude de sentença de pronúncia e não mais pela prisão preventiva, aquela estava carente de fundamentação, notadamente no que pertine a uma provável fuga do réu. Acompanharam a divergência os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. O Desembargador José Neves, relator, votou no sentido de manter a liminar anteriormente concedida, tornando-a definitiva para que o paciente aguarde o julgamento pelo Tribunal do Júri em prisão domiciliar. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas, 22 de agosto de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente-Desembargador AMADO CILTON- Relator.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**Decisões/Despachos****Intimações às Partes****PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1640/03**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Ação Regressiva n.º 1727/98
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FEZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
EXEQUENTE: BOM TEMPO ENGENHARIA Ltda
ADVOGADO: Mauro José Ribas e outro
EXECUTADO: MUNICÍPIO PALMAS - TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ante as informações de fls. 64, ouça-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se”(a) Palmas, 29 de agosto de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1542/98

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
REFERENTE: Execução de Sentença na Ação e Cobrança n.º 71-P/93
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
EXEQUENTE: WALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO: Waldinez Ferreira de Miranda
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA - TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ante as informações de fls. 101, ouça-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se”(a) Palmas, 29 de agosto de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1647/03

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais n.º 8030/00
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FEZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO
EXEQUENTE: ZACARIAS JOSÉ RUFINO e outros
ADVOGADO: Milton Roberto de Toledo
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ante as informações de fls. 89-91, ouça-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se”(a) Palmas, 29 de agosto de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1637/03

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO - TO
REFERENTE: Execução Forçada n.º 706/03
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA NOVO ACORDO - TO
EXEQUENTE: ALEXANDRE GARCIA BONILHA
ADVOGADO: Carlos Viaczorek
EXECUTADO: MUNICÍPIO APARECIDA DO RIO NEGRO - TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Oficie-se ao Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas informando que o numerário penhorado nos autos em que figura como autor Lídio Salvadego (Proc. N.º 431/02), encontra-se a disposição deste Tribunal. Cumpra-se”(a) Palmas, 29 de agosto de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1612/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
REFERENTE: Ação de Execução de Sentença n.º 535/91
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
EXEQUENTE: Phillipe Charles Naudin
ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Verifico a verba para pagamento do presente precatório foi disponibilizada e foi expedido o competente alvará. Assim, adotadas as medidas de praxe, archive-se. Cumpra-se”(a) Palmas, 29 de agosto de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL**PRECATÓRIO Nº 1687.**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 3608/02-1ª VARA CÍVEL.
EXEQUENTE: PROMEDE – AGRIMENSURA E PROJETOS LTDA.

ADVOGADO: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÕES DE SENTENÇAS:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 220 dos presentes autos, apresento Laudo Técnico Demonstrativo de Memória Discriminada e Atualizada de Cálculos de Liquidações de Sentenças, obedecendo aos parâmetros e disposições fixadas pelas sentenças dos presentes autos, transitadas em julgado. Atualização monetária foi aplicada e utilizada os índices de atualizações monetárias, da tabela de indexadores adotada, aplicada aprovada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para Cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, também, adotada, aplicada e aprovada pela Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, desde as datas lançadas na sentença de fls. 33/40. Os juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data de trânsito em julgado da sentença de fls. 33/40 em 20/06/2000. Os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente e aplicados juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data de trânsito em julgado da sentença de fls. 33/40 em 20/06/2000. Os honorários advocatícios sobre o valor dado à causa de embargos à execução, atualizados monetariamente e aplicados juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data da sentença de fls. 174/175 em 08/10/2004.

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

| DATA | VALOR CONDENAÇÃO | ÍNDICE (FATOR) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | VALOR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | TAXA JUROS MORA | VALOR JUROS MORA | VALOR PRINCIPAL CONDENAÇÃO ATUALIZADA |
|---|------------------|--------------------------------------|-----------------------------|-----------------|------------------|---------------------------------------|
| 16/1/1992 | R\$ 1.567.710,07 | 0,0031987 | R\$ 5.014,63 | 75,33% | R\$ 3.777,52 | R\$ 8.792,16 |
| 14/2/1992 | R\$ 4.587.482,94 | 0,0025492 | R\$ 11.694,41 | 75,33% | R\$ 8.809,40 | R\$ 20.503,81 |
| 13/3/1992 | R\$ 3.200.351,48 | 0,0020294 | R\$ 6.494,79 | 75,33% | R\$ 4.892,53 | R\$ 11.387,32 |
| 14/4/1992 | R\$ 6.473.729,68 | 0,0016331 | R\$ 10.572,25 | 75,33% | R\$ 7.964,07 | R\$ 18.536,32 |
| 15/5/1992 | R\$ 9.307.017,83 | 0,0013488 | R\$ 12.553,31 | 75,33% | R\$ 9.456,41 | R\$ 22.009,71 |
| VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA | | | | | | R\$ 81.229,32 |
| 20/6/2000 | R\$ 4.632,93 | 1,6324183 | R\$ 2.929,95 | 37,66% | R\$ 2.848,18 | R\$ 10.411,06 |
| VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATUALIZADOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO | | | | | | R\$ 10.411,06 |
| 8/10/2004 | R\$ 3.594,40 | 1,0785066 | R\$ 282,18 | 11,86% | R\$ 459,76 | R\$ 4.336,35 |
| VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATUALIZADOS DA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO | | | | | | R\$ 4.336,35 |
| VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS | | | | | | R\$ 91.640,38 |
| VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA EM DESFAVOR DA EMPRESA PROMEDE – AGRIMENSURA E PROJETOS LTDA | | | | | | R\$ 4.336,35 |
| VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO REMANESCENTE ATUALIZADA A SER PAGA PELO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS À EMPRESA PROMEDE – AGRIMENSURA E PROJETOS LTDA | | | | | | R\$87.304,03 |

Importam os presentes cálculos no valor de R\$87.304,03 (Oitenta e sete mil, trezentos e quatro reais, três centavos) a ser satisfeito pelo MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS à EMPRESA PROMEDE – AGRIMENSURA E PROJETOS LTDA. Valor atualizado monetariamente até a data de 30 de setembro de 2006.

Palmas, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e seis (01/09/2006) atualizados monetariamente até a data de 30 de setembro de 2006.

PRECATÓRIO Nº 1594.

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 05/92-1ª VARA CÍVEL.

EXEQUENTE: JOSÉ MARIA DE SOUSA E DINIZ LTDA.

ADVOGADO: Dr. Renato Santana Gomes.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS-TO.

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÕES DE SENTENÇAS:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 139 dos presentes autos, apresento Laudo Técnico Demonstrativo de Memória Discriminada e Atualizada de Cálculos de Liquidações de Sentenças, obedecendo aos parâmetros e disposições fixadas pelas sentenças dos presentes autos, transitadas em julgado. Atualização monetária foi aplicada e utilizada os índices de atualizações monetárias, da tabela de indexadores adotada, aplicada aprovada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para Cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, também, adotada, aplicada e aprovada pela Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, desde a data de 16 de agosto de 1991. Os juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data de 16 de agosto de 1991, vigência do Código Civil de 1916 (art. 1.062, da Lei nº 3.071, de 01/01/1916) até a data de 10/01/2003 e dessa data em diante, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, início da vigência do novo Código Civil (art. 406, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002) até a presente data.

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

| DATA | VALOR CONDENAÇÃO | ÍNDICE (FATOR) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | VALOR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | TAXA JUROS MORA | VALOR JUROS MORA | VALOR PRINCIPAL CONDENAÇÃO ATUALIZADA |
|--------------------------------|------------------|--------------------------------------|-----------------------------|-----------------|------------------|---------------------------------------|
| 16/8/1991 | R\$ 756.000,00 | 0,0083951 | R\$ 6.346,70 | 112,86% | R\$ 7.162,88 | R\$ 13.509,58 |
| VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA | | | | | | R\$ 13.509,58 |

| | |
|--|---------------|
| VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: 10% AÇÃO DE EXECUÇÃO | R\$ 1.350,96 |
| VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: 15% AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO | R\$ 2.026,44 |
| VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA | R\$ 16.886,97 |

Palmas, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e seis (01/09/2006) atualizados monetariamente até a data de 30 de setembro de 2006.

PRECATÓRIO Nº 1697.

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 3584/02-1ª VARA CÍVEL.

EXEQUENTE: TOCANTINS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO: Dr. Sílvio Domingues Filho.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA-TO.

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÕES DE SENTENÇAS:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 126 dos presentes autos, apresento Laudo Técnico Demonstrativo de Memória Discriminada e Atualizada de Cálculos de Liquidações de Sentenças, obedecendo aos parâmetros e disposições fixadas pelas sentenças dos presentes autos, transitadas em julgado. Atualização monetária foi aplicada e utilizada os índices de atualizações monetárias, da tabela de indexadores adotada, aplicada aprovada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para Cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, também, adotada, aplicada e aprovada pela Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, desde a data de 10 de novembro de 2001. Os juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data de 10 de novembro de 2001. Os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução atualizada.

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

| DATA | VALOR CONDENAÇÃO | ÍNDICE (FATOR) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | VALOR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | TAXA JUROS MORA | VALOR JUROS MORA | VALOR PRINCIPAL CONDENAÇÃO ATUALIZADA |
|---|------------------|--------------------------------------|-----------------------------|-----------------|------------------|---------------------------------------|
| 10/11/2001 | R\$ 3.000,00 | 1,4578066 | R\$ 1.373,42 | 58,66% | R\$ 2.565,45 | R\$ 6.938,87 |
| VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA | | | | | | R\$ 6.938,87 |
| VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: 10% | | | | | | R\$ 693,89 |
| 10/5/2002 | R\$ 310,42 | 1,3910329 | R\$ 121,38 | 0,00% | R\$ - | R\$ 431,80 |
| 12/6/2002 | R\$ 170,00 | 1,3897821 | R\$ 66,26 | 0,00% | R\$ - | R\$ 236,26 |
| VALOR DAS CUSTAS JUDICIAIS APAGAS ATUALIZADAS | | | | | | R\$ 668,07 |
| VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA | | | | | | R\$ 8.300,82 |

Palmas, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e seis (01/09/2006) atualizados monetariamente até a data de 30 de setembro de 2006.

PRECATÓRIO Nº 1659.

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 4457/04-1ª VARA CÍVEL.

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS.

ADVOGADO: Dr. Sérgio Fontana.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS-TO.

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÕES DE SENTENÇAS:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 158 dos presentes autos, apresento Laudo Técnico Demonstrativo de Memória Discriminada e Atualizada de Cálculos de Liquidações de Sentenças, obedecendo aos parâmetros e disposições fixadas pelas sentenças dos presentes autos, transitadas em julgado. Atualização monetária foi aplicada e utilizada os índices de atualizações monetárias, da tabela de indexadores adotada, aplicada aprovada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para Cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, também, adotada, aplicada e aprovada pela Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, desde a data de vencimento da obrigação. Os juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data de vencimento da obrigação.

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

| DATA | VALOR CONDENAÇÃO | ÍNDICE (FATOR) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | VALOR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | TAXA JUROS MORA | VALOR JUROS MORA | VALOR PRINCIPAL CONDENAÇÃO ATUALIZADA |
|------------|------------------|--------------------------------------|-----------------------------|-----------------|------------------|---------------------------------------|
| 19/06/2000 | R\$ 21,46 | 1,6324183 | R\$ 13,57 | 38,18% | R\$ 13,38 | R\$ 48,41 |
| 19/08/2000 | R\$ 35,03 | 1,6052231 | R\$ 21,20 | 36,68% | R\$ 20,63 | R\$ 76,86 |
| 20/11/2000 | R\$ 6.373,31 | 1,5767186 | R\$ 3.675,61 | 35,16% | R\$ 3.533,20 | R\$ 13.582,12 |
| 20/12/2000 | R\$ 7.431,79 | 1,5721593 | R\$ 4.252,17 | 34,66% | R\$ 4.049,66 | R\$ 15.733,62 |
| 30/10/2000 | R\$ 1.254,21 | 1,5792413 | R\$ 726,49 | 35,50% | R\$ 703,15 | R\$ 2.683,85 |
| 30/11/2000 | R\$ 1.254,21 | 1,5767186 | R\$ 723,33 | 35,00% | R\$ 692,14 | R\$ 2.669,67 |
| 21/12/2000 | R\$ 1.254,21 | 1,5721593 | R\$ 717,61 | 34,65% | R\$ 683,23 | R\$ 2.655,05 |

| | | | | | | |
|---|--------------|-----------|--------------|--------|--------------|---------------|
| 10/12/2000 | R\$ 6.764,78 | 1,5721593 | R\$ 3.870,53 | 34,83% | R\$ 3.704,28 | R\$ 14.339,59 |
| VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA | | | | | | R\$ 51.789,16 |
| VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: 10% | | | | | | R\$ 5.178,92 |
| 4/2/2004 | R\$ 1.301,00 | 1,1187190 | R\$ 154,45 | 0,00% | R\$ - | R\$ 1.455,45 |
| VALOR DAS CUSTAS JUDICIAIS PAGAS ATUALIZADAS | | | | | | R\$ 1.455,45 |
| VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA ATÉ 30/09/2006 | | | | | | R\$ 58.423,53 |

Palmas, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e seis (01/09/2006) atualizados monetariamente até a data de 30 de setembro de 2006.

MÁRIO FERREIRA NETO
CONTADOR JUDICIAL
MATRÍCULA 70953/7-1

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2528ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

AS 16h:20 do dia 31 de agosto de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0048016-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3053/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3962/05

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 3962/05 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 12 DA LEI 6368/76

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : DANIEL MUNIZ PEREIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS L. PINHEIRO

APELANTE : JOSELITO DE CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO : EURÍPEDES MACIEL DA SILVA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2006

PROTOCOLO : 06/0050200-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3159/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3943/05

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 3943/05 - 1ª VARA CRIMINAL)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : JAIME DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : GERSON MARTINS DA SILVA

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046537-1

PROTOCOLO : 06/0051278-9

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2077/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 0927-0/06

REFERENTE : (AÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0927-0/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 213, CAPUT, C/C ART. 224, A, C/C ART. 14, II,

TODOS DO CP C/C ART. 1º, V, E ART. 9º, AMBOS DA LEI

8072/90

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : OTONIEL FELIX DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ FÁBIO DE ALCÂNTARA SILVA

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2006

PROTOCOLO : 06/0051280-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2078/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 69951-9/06

REFERENTE : (AÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 69951-9/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 12, CAPUT, DA LEI 6368/76

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : LUIZ SOARES

ADVOGADO : RENATO SANTANA GOMES

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048723-7

PROTOCOLO : 06/0051281-9

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2079/TO

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 563/04

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 563/04 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 121, CAPUT, DO CP

RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : VALQUIRIA ANDREATTI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2006

PROTOCOLO : 06/0051288-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6786/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5177/05

REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5177/05 - VARA DE FAMÍLIA,

SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL DA COMARCA

DE CRISTALÂNDIA - TO)

AGRAVANTE : MARIA DA PAZ LEITE LACERDA

ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI

AGRAVADO(A: BANCO GENERAL MOTORS S.A

ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051301-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6788/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AC 4610/05

REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4610/05 DO TJ - TO)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO(S): NILTON VALIM LODI E OUTROS

AGRAVADO(A: PABLO TAYRONE CARVALHO CARNEIRO

ADVOGADO : SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2006, PREVENÇÃO POR

DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0051304-1

HABEAS CORPUS 4405/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 43072-2/06

IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PALMAS-TO

PACIENTE : JOAQUIM SEIXAS DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051305-0

HABEAS CORPUS 4406/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11049-7/0

IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES

PENAS DA COMARCA DE PALMAS - TO

PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

05/0041229-4

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051306-8

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1586/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 341/06

REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 341/06 - VARA DE

EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)

T.PENAL : ART. 214 C/C ART. 224, A, E ART. 61, I, TODOS DO CP

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO(A: JOÃO IZÍDIO DA SILVA

ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2006

PROTOCOLO : 06/0051307-6

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1587/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 360/06

REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 360/06 - VARA DE

EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)

T.PENAL : ART. 213 DO CP.

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO(A: FLÁVIO VIEIRA DA PENHA

ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2006, PREVENÇÃO POR

DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0051308-4

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1588/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 361/06

REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 361/06 - VARA DE

EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)

T.PENAL : ART. 121, § 2º, II, III E IV DO CP.

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A): VALDENIR RIBEIRO DE FRANÇA
 ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 98/0008105-0

PROTOCOLO : 06/0051309-2

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1589/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 343/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 343/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)
 T.PENAL : ART. 121, CAPUT E ART. 211, DO CP
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A): JOÃO BATISTA MARTINS LOUBAH
 ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 01/0022887-9

PROTOCOLO : 06/0051310-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6789/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 71663-4 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : ADÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(A): CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051311-4

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1590/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 335/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 335/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)
 T.PENAL : ART. 12 C/C ART. 14, DA LEI 6368/76
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A): ELIZANDRO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 05/0045292-0

PROTOCOLO : 06/0051322-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2080/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1471/02
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1471/02 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 14, II E ART. 121, § 2º, V C/C ART. 14, II TODOS DO CP
 RECORRENTE: JOSÉ BELLO DE BARROS
 DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO L. ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2006

1º Grau de Jurisdição**ALVORADA****1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 dias****AUTOS: Ação Penal n.º 764/05.**

Autora: Justiça Pública

Acusados: Francisco de Assis Nogueira dos Santos e Outro

DE: FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA DOS SANTOS, vulgo "Chiquinho Chocolate", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 16.10.77, natural de Alvorada-TO, filho de Domingos Nogueira dos Santos e Domingas Silva Santos, residente na Rua E s/n – Vila Mutirão – Alvorada-TO, encontrando-se em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO para COMPARECER (EM) perante este Juízo, na sala de audiências do Fórum local, sito, Av. Bernardo Sayão, n.º 2.315, Centro, no dia 15 de dezembro de 2006, às 16:00 horas, a fim de ser(em) QUALIFICADO(S) e INTERROGADO(S) e se ver(em) processar, nos autos abaixo referidos, que a Justiça Pública move contra sua(s) pessoa(s), e na qual se acha(m) denunciado(s) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 157, § 2.º, inc. II e V do Código Penal, sendo-lhe(s) facultado logo após o interrogatório, ou dentro de três dias, APRESENTAR(EM) DEFESA ESCRITA e, querendo, rol de testemunhas, ficando desde já referido(s) acusado(s) citado(s) para todos os demais termos e atos da aludida ação, até final julgamento, sob pena de revelia.

ARAGUAÍNA**2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Assistência judiciária

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso, processo nº. 0126/04, ajuizado por Otilia Almeida de Amorim Freitas em face de José Delvaci de Freitas tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido, Sr. José Delvaci de Freitas, brasileiro, casado, motorista, residente em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação em epígrafe, e, querendo, contesta-la no prazo de 15 dias contados a partir da realização da audiência de tentativa de reconciliação das partes designada para 12 de dezembro de 2006, às 15h:30min, que será realizada no Edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro, 307, Centro, nesta cidade, para a qual fica desde já intimado, sob pena de revelia e confissão. Na inicial a autora alegou em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 06 de janeiro de 1983, sob o regime da comunhão Parcial de bens: que da união tiveram três filhos, todos maiores e capazes: que não adquiriram bens a serem partilhados: que a separação de fato ocorreu há mais de 07 anos, ocasião em que o réu abandonou o lar conjugal tomando rumo ignorado até a presente data. Requeiru os benefícios da justiça gratuita, a oitiva do Ministério Público, a procedência do pedido, protestando provar o alegado por todos os meios de provas permitidas em direito. Valorou a causa em R\$. 180,00 (cento e oitenta reais) . Pelo MM. Juiz às fls. 30, foi exarado o seguinte despacho: "Junte-se Redesigno o dia 12/12/06, às 15h30min, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão.. Intimem-se. Araguaína –TO, 17 de março de 2006. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de setembro de 2006. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 3.080/05, ajuizado por Maryone do Espírito Santo Braga em face de Eurione Braga Lima, brasileiro, solteiro, nascido aos 13 de novembro de 1982., em Araguaína-TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 29.326, às fls. 59, do Livro nº A-28, junto ao CRC de Araguaína –TO, portador de RETARDO MENTAL LEVE, EPILEPSIA GENERALIZADA, sendo nomeada curadora a Srª Maryone do Espírito Santo Braga, brasileira, divorciada, professora, portadora da CI/RG nº 754.643-SSP-TO, residente na Rua Menésio nº 213-B, Bairro São João, Araguaína –TO, no qual às fls. 27 foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominado, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, decreto a interdição de Eurione Braga Lima, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1768, I do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador(a) a requerente sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.87 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 30 de junho de 2006. (Ass.) João Rigo Guimarães. Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 3.189/05, ajuizado por Nelsivânia Sousa Fernandes em face de Manoel Mendes de Sousa, brasileiro, solteiro, nascido aos 03 de Janeiro de 1957, em Filadélfia –TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 107.411, às fls. 278, do livro nº A-163, junto ao CRC de Araguaína, portador de RETARDO MENTAL MODERADO, sendo nomeado curadora a Sra Nelsivânia Sousa Fernandes, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 715.446-SSP-TO, residente na Rua Pedro Dias Qd-03 Lt-03, Setor Palmas, Araguaína –TO, no qual às fls. 19, foi decretada por sentença a interdição do(a) requerido(a) supra nominado, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, decreto a interdição de MANOEL MENDES DE SOUSA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1768, II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o(a) curador(a) nomeado(a) pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 13 de janeiro de 2006. (Ass.) João Rigo Guimarães. Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto

do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 2.725/05, ajuizado por José Moreira Pinto em face de Jurandi Moreira Pinto, brasileiro, divorciado, nascido aos 25 de dezembro de 1962, em Araguaína-TO, cujo assento de casamento foi lavrado sob nº 3.566, às fls. 28, do Livro nº B-13, junto ao CRC de Araguaína –TO, portador de DEMÊNCIA DE NATUREZA PERMANENTE, sendo nomeado curador o Sr José Moreira Pinto, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI/RG nº 669.841-SSP-TO, residente na Rua Mato Grosso nº 734, entroncamento, Araguaína –TO, no qual às fls. 28 foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominado, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, decreto a interdição de Jurandi Moreira Pinto, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador(a) o requerente José Moreira Pinto, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.87 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 02 de março de 2006. (Ass.) João Rigo Guimarães. Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 1.837/04, ajuizado por Valdir Ribeiro de Araújo em face de Antônio Alves de Sá Araújo, brasileiro, solteiro, nascido aos 18 de Julho de 1982, em Nova Olinda –TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 98.957, às fls. 214, do livro nº A-135, junto ao CRC de Araguaína, portador de ANOMALIA PSÍQUICA DE NATUREZA PERMANENTE E CONGÊNITA, sendo nomeado curador o Sr Valdir Ribeiro de Araújo, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 932.335-SSP-GO, residente na Rua Niterói nº 19, Bairro Sta Terezinha, Araguaína –TO, no qual às fls.44, foi decretada por sentença a interdição do(a) requerido(a) supra nominado, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, decreto a interdição de ANTONIO ALVES DE SÁ ARAUJO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1768, II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente Valdir Ribeiro de Araújo, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o(a) curador(a) nomeado(a) pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 11 de maio de 2006. (Ass.) João Rigo Guimarães. Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 2.627/04, ajuizado por Maria Dalva da Conceição Sobrinho em face de Ilário Eloi de Moura, brasileiro, solteiro, nascido aos 22 de Janeiro de 1962, em Araguaína –TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 103.700, às fls. 163, do livro nº A-151, junto ao CRC de Araguaína, portador de RETARDO MENTAL MODERADO, sendo nomeada curadora a Sra Maria Dalva da Conceição Sobrinho, brasileira, casada, lavradora, portadora da CI/RG nº 715.175-SSP-TO, residente na Rua Rodoviária, Qd- 02, Lt-02 nº 241, Setor Barros, Araguaína –TO, no qual às fls.28, foi decretada por sentença a interdição do(a) requerido(a) supra nominado, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, decreto a interdição de ILÁRIO ELOI DE MOURA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1768, II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente Maria Dalva da Conceição Sobrinho, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o(a) curador(a) nomeado(a) pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 13 de janeiro de 2006. (Ass.) João Rigo Guimarães. Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 0627/04, ajuizado por Rita Oliveira da Silva em face de Cândido Campelo da Silva Neto, brasileiro, casado, nascido aos 12 de fevereiro de 1968, em Riachão –MA, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 107, às fls.107, do livro nº 08, junto ao CRC de Riachão -MA, portador de RETARDO MENTAL MODERADO, sendo nomeada curadora a Sra Maria Dalva da Conceição Sobrinho, brasileira, casada, lavradora, portadora da CI/RG nº 715.175-SSP-TO, residente na Rua Rodoviária, Qd- 02, Lt-02 nº 241, Setor Barros, Araguaína –TO, no qual às fls.28, foi decretada por sentença a interdição do(a) requerido(a) supra nominado, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, decreto a interdição de ILÁRIO ELOI DE MOURA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1768, II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente Maria Dalva da Conceição Sobrinho, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o(a) curador(a) nomeado(a) pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 13 de janeiro de 2006. (Ass.) João Rigo Guimarães. Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 2.233/04, ajuizado por Margarida Neves Lopes em face de Hilda Neves Lopes, brasileira, solteira, maior, portador(a) de RETARDO MENTAL MODERADO, sendo nomeada curadora a Srª Margarida Neves Lopes, brasileira, casada, do lar, residente na Rua Confrei nº 386, Vila Ribeiro, Araguaína –TO, no qual às fls. 31 e verso foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominado, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: " POSTO ISTO, DECLARO A INTERDITANDA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil, e, em consequência DECRETO a interdição de HILDA NEVES LOPES, filha de Heliodoro Lopes e Tereza Neves Lopes, nascida em 08/05/1947, em Riachão-MA , cujo assento de nascimento foi lavrado sob o n.º 6786, às Fls. 07v, do livro nº 41, junto ao CRC de Riachão –MA, nomeio sua curadora a irmã MARGARIDA NEVES LOPES, observando a gradação legal do art. 1775 parágrafo III do CC. Inscreva-se a presente sentença no livro E do Cartório do Registro Civil, desta cidade, (art 29,V c/c art. 92 da lei 6.015/73). Anote-se junto ao registro de nascimento da interditada (art. 107- 1º da lei dos registros públicos). Publique-se no átrio do Fórum e no diário da justiça por três vezes com intervalo de dez dias, devendo constar do edital o nome do interditando e do curador a causa da interdição, assim como os limites da curatela. Após o registro, lavre –se o termo de curatela e intime –se a curadora ora nomeada para prestar compromisso no prazo de cinco dias. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens, devendo aplicar o benefício previdenciário em favor da interditada, sob pena de dispensa do encargo, além da aplicação das demais sanções legais. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do(a) interditando(a) (art. 15, II da Constituição Federal). Sem custas, por se tratar de beneficiário da Assistência judiciária. P.R.I. Araguaína-TO., 30 de junho de 2005. (Ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 2.292/04, ajuizado por Ismael Pereira Gerolim em face de Eurípedes Pereira Gerolim, brasileiro, solteiro, maior, portador(a) de RETARDO MENTAL GRAVE, sendo nomeado curador o Sr. Ismael Pereira Gerolim, brasileiro, casado, lavrador, residente na Rua muricilândia nº 210, Vila Ribeiro, Araguaína –TO, no qual às fls. 23 e verso foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominado, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: " POSTO ISTO, DECLARO O INTERDITANDO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil, e, em consequência DECRETO a interdição de EURÍPEDES PERERIA GEROLIM, brasileiro, solteiro, filho de José Reinaldo Gerolim e Delecides Pereira Gerolim, nascida em 08/05/1970, em Araguaína –TO, registro de nascimento n.º 11150, , às fls. 92v, do livro nº A-0941, CRC de Araguaína –TO, nomeio seu curador o irmão ISMAEL PEREIRA GEROLIM, observando a gradação legal (art. 1775 parágrafo 3º do Código Civil). Inscreva-se a presente sentença no livro E do Cartório do Registro Civil, desta cidade, (art 29,V c/c art. 92 da lei 6.015/73). Anote-se junto ao registro de nascimento do(a) interditado(a) (art. 107- 1º da lei dos registros públicos). Publique-se no átrio do Fórum e no diário da justiça por três vezes com intervalo de dez dias, devendo constar do edital o nome do interditando e do curador a causa da interdição, assim como os limites da curatela. Após o registro, lavre –se o termo de curatela e intime –se o(a) curador(a) ora nomeado(a) para prestar compromisso no prazo de cinco dias. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) dispensado(a) da hipoteca legal,

ante a inexistência de bens, devendo aplicar o benefício previdenciário em favor do(a) interditando(a), sob pena de dispensa do encargo, além da aplicação das demais sanções legais. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do(a) interditando(a) (art. 15, II da Constituição Federal). Sem custas, por se tratar de beneficiário da Assistência judiciária. P.R.I. Araguaína-TO., 30 de junho de 2005. (Ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 2.469/04, ajuizado por João Rubin Pereira da Silva em face de Severino César Pereira, brasileiro, solteiro, nascido aos 16 de Novembro de 1967, em Babaçulândia –TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 9.471, às fls. 271, do livro nº A-07, junto ao CRC de Araguaína –TO, sendo nomeado curador o Sr. João Rubin Pereira da Silva, brasileiro, casado, funcionário público, residente na Rua 05 nº 252, Setor Barros, Araguaína –TO, no qual às fls. 28/29 foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominado, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "POSTO ISTO, DECLARO O INTERDITANDO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil, e, em consequência DECRETO a interdição de SEVERINO CÉSAR PEREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Alzira Pereira da Silva, nascido em 20/10/1969, natural de Babaçulândia –TO, registro de nascimento nº 9.469, às fls. 70, do livro nº A-07 CRC de Araguaína –TO, nomeio seu curador o irmão JOÃO RUBIN PEREIRA DA SILVA, observando a gradação legal (art. 1775 parágrafo 3º do Código Civil). Inscreva-se a presente sentença no livro "E" do Cartório do Registro Civil, desta cidade, (art. 29,V c/c art. 92 da lei 6.015/73). Anote-se junto ao registro de nascimento do(a) interditado(a) (art. 107- 1º da lei dos registros públicos). Publique-se no átrio do Fórum e no diário da justiça por três vezes com intervalo de dez dias, devendo constar do edital o nome do interditando e do curador a causa da interdição, assim como os limites da curatela. Após o registro, lavre –se o termo de curatela e intime –se o(a) curador(a) ora nomeado(a) para prestar compromisso no prazo de cinco dias. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) dispensado(a) da hipoteca legal, ante a inexistência de bens, devendo aplicar o benefício previdenciário em favor do(a) interditando(a), sob pena de dispensa do encargo, além da aplicação das demais sanções legais. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do(a) interditando(a) (art. 15, II da Constituição Federal). Sem custas, por se tratar de beneficiário da Assistência judiciária. P.R.I. Araguaína-TO., 30 de junho de 2005. (Ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 0815/04, ajuizado por Rubimar Rodrigues da Rocha em face de Otávio José Rodrigues, sendo nomeado curador o Sr. Rubimar Rodrigues da Rocha, brasileiro, solteiro, mototaxista, portador da CI/RG nº 114.244-SSP-TO, residente na Rua 15 de março nº 43, Bairro São João, Araguaína –TO, no qual às fls. 39/40 foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominado, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "POSTO ISTO, DECLARO O INTERDITANDO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil, e, em consequência DECRETO a interdição de OTÁVIO JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido aos 20 de Novembro de 1942, em Ribeirão Gonçalves –PI, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 1.542, às fls. 18/19v, do livro nº A-13, junto ao CRC de Ribeirão Gonçalves -PI, nomeio seu curador o sobrinho RUBIMAR RODRIGUES DA ROCHA, observando a gradação legal (art. 1775 parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente sentença no livro "E" do Cartório do Registro Civil, desta cidade, (art. 29,V c/c art. 92 da lei 6.015/73). Anote-se junto ao registro de nascimento do(a) interditado(a) (art. 107- 1º da lei dos registros públicos). Publique-se no átrio do Fórum e no diário da justiça por três vezes com intervalo de dez dias, devendo constar do edital o nome do interditado e do curador a causa da interdição, assim como os limites da curatela. Após o registro, lavre –se o termo de curatela e intime –se o(a) curador(a) ora nomeado(a) para prestar compromisso no prazo de cinco dias. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) dispensado(a) da hipoteca legal, ante a inexistência de bens, devendo aplicar o benefício previdenciário em favor do(a) interditando(a), sob pena de dispensa do encargo, além da aplicação das demais sanções legais. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do(a) interditando(a) (art. 15, II da Constituição Federal). Sem custas, por se tratar de beneficiário da Assistência judiciária. P.R.I. Araguaína-TO., 10 de junho de 2005. (Ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (23.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 0928/04, ajuizado por Paulina Dias Lopes em face de Maria Tereza Dias Lopes, sendo nomeada curadora a Sra. Paulina Dias Lopes, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG nº 1.203.414-SSP/PI, residente na Rua Araci nº 220, Setor Sta Luzia, Araguaína –TO, no qual às fls. 29 e v, foi decretada por sentença a interdição da requerida supra nominada, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "POSTO ISTO, DECLARO A INTERDITANDA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil, e, em consequência DECRETO a interdição de MARIA TEREZA DIAS LOPES, brasileira, solteira, filha de Mamédio Pereira Lopes e Vicença Dias Lopes, nascida em 10/08/1966, natural de Santa Filomena –PI, registro e nascimento nº 6714, às fls. 208 v, do livro nº A-16 no CRC de Santa Filomena –PI, nomeio sua curadora o irmã PAULINA DIAS LOPES, observando a gradação legal (art. 1775 parágrafo 3º do Código Civil). Inscreva-se a presente sentença no livro "E" do Cartório do Registro Civil, desta cidade, (art. 29,V c/c art. 92 da lei 6.015/73). Anote-se junto ao registro de nascimento do(a) interditado(a) (art. 107- 1º da lei dos registros públicos). Publique-se no átrio do Fórum e no diário da justiça por três vezes com intervalo de dez dias, devendo constar do edital o nome do interditando e do curador a causa da interdição, assim como os limites da curatela. Após o registro, lavre –se o termo de curatela e intime –se o(a) curador(a) ora nomeado(a) para prestar compromisso no prazo de cinco dias. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) dispensado(a) da hipoteca legal, ante a inexistência de bens, devendo aplicar o benefício previdenciário em favor do(a) interditando(a), sob pena de dispensa do encargo, além da aplicação das demais sanções legais. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do(a) interditando(a) (art. 15, II da Constituição Federal). Sem custas, por se tratar de beneficiário da Assistência judiciária. P.R.I. Araguaína-TO., 30 de junho de 2005. (Ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (23.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 0957/04, ajuizado por João de Sousa Mota em face de Maria de Sousa Mota, sendo nomeada curador o Sr. João de Sousa Mota, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI/RG nº 1.335.603-SSP/GO, residente à Q nº 886, Setor Couto Magalhães, Araguaína –TO, no qual às fls. 29/30 foi decretada por sentença a interdição do(a) requerido(a) supra nominado(a), cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "POSTO ISTO, DECLARO O(A) INTERDITANDO(A) ABSOLUTAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil, e, em consequência DECRETO a interdição de MARIA DE SOUSA MOTA, brasileira, solteira, nascida em 26/09/1929 em Colinas –MA, filha de Luzia de Sousa Mota, registro de nascimento nº14.259, às fls. 42 e v, do livro nº A-14 do CRC de Estreito -MA, nomeio seu curador o filho JOÃO DE SOUSA MOTA, observando a gradação legal (art. 1775 parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente sentença no livro "E" do Cartório do Registro Civil, desta cidade, (art. 29,V c/c art. 92 da lei 6.015/73). Anote-se junto ao registro de nascimento do(a) interditado(a) (art. 107- 1º da lei dos registros públicos). Publique-se no átrio do Fórum e no diário da justiça por três vezes com intervalo de dez dias, devendo constar do edital o nome do interditando e do curador a causa da interdição, assim como os limites da curatela. Após o registro, lavre –se o termo de curatela e intime –se o(a) curador(a) ora nomeado(a) para prestar compromisso no prazo de cinco dias. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) dispensado(a) da hipoteca legal, ante a inexistência de bens, devendo aplicar o benefício previdenciário em favor do(a) interditando(a), sob pena de dispensa do encargo, além da aplicação das demais sanções legais. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do(a) interditando(a) (art. 15, II da Constituição Federal). Sem custas, por se tratar de beneficiário da Assistência judiciária. P.R.I. Araguaína-TO., 10 de junho de 2005. (Ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (23.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 2.400/04, ajuizado por Raimundo da Silva Ferreira em face de Zifirino Ferreira, sendo nomeado curador o Sr. Raimundo da Silva Ferreira, brasileiro, solteiro, servente, portador da CI/RG nº 378.036-SSP-TO, residente na Rua 01 nº 88, Setor Tereza Hilário, Araguaína –TO, no qual às fls. 23/24 foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominado, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "POSTO ISTO, DECLARO O INTERDITANDO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil, e, em consequência DECRETO a interdição de ZIFIRINO FERREIRA, brasileiro, casado, filho de Antônio Zifirino e Domingas Ferreira Vitória, nascido em 14/11/37, natural de Pedreiras –MA, registro de casamento nº 796, às fls. 600v, do livro nº b-11, CRC de Itacajá –TO, nomeio seu curador o filho RAIMUNDO DA SILVA FERREIRA, observando a gradação legal (art. 1775 parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente sentença no livro "E" do Cartório do Registro Civil, desta cidade, (art. 29,V c/c art. 92 da lei 6.015/73). Anote-se junto ao registro de nascimento do(a) interditado(a) (art. 107- 1º da lei dos registros públicos). Publique-se no átrio do Fórum e no diário da justiça por três vezes com intervalo de dez dias, devendo constar do edital o nome do interditando e do curador a causa da interdição, assim como os limites da curatela.

Após o registro, lavre –se o termo de curatela e intime –se o(a) curador(a) ora nomeado(a) para prestar compromisso no prazo de cinco dias. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) dispensado(a) da hipoteca legal, ante a inexistência de bens, devendo aplicar o benefício previdenciário em favor do(a) interditando(a), sob pena de dispensa do encargo, além da aplicação das demais sanções legais. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do(a) interditando(a) (art. 15, II da Constituição Federal). Sem custas, por se tratar de beneficiário da Assistência Judiciária. P.R.I. Araguaína-TO., 14 de junho de 2005. (Ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (23.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 0707/04, ajuizado por Aldecy Marinho dos Santos em face de Ruberval Soares dos Santos, brasileiro, solteiro, maior, nascido aos 29 de janeiro de 1979, em Araguaína-TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o n.º 16.133, às fls. 146, do Livro n.º A-14, junto ao CRC desta cidade, portador de RETARDO MENTAL MODERADO DE NATUREZA PERMANENTE, sendo nomeada curadora a Srª Aldecy Marinho dos Santos, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, residente na Rua Marechal Castelo Branco nº 182, Setor Tecnorte, Araguaína –TO, no qual às fls. 34 foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominado, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, decreto a interdição de Ruberval Soares dos Santos, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, III, do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 1768, II do CC, nomeando-lhe curador(a) a requerente sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.87 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 02 de março de 2006. (Ass.) João Rigo Guimarães. Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 0482/04, ajuizado por Francisco Beleza da Silva em face de Maria das Graças Alves da Silva, brasileira, solteira, maior, nascida aos 15 de fevereiro de 1940, em Carolina -MA, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o n.º 887, às Fls. 172, do Livro n.º B-07, junto ao CRC de Araguaína, portadora de ESQUIZOFRENIA CRÔNICA DE NATUREZA PERMANENTE, sendo nomeado curador o Sr Francisco Beleza da Silva, brasileiro, casado, guarda noturno, portador da CI/RG nº 333.277-SSP-TO, residente na Rua 22 nº 350, Setor Oeste, Araguaína –TO, no qual às fls. 26, foi decretada por sentença a interdição do(a) requerido(a) supra nominado, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, decreto a interdição de MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1768, II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.87 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o(a) curador(a) nomeado(a) pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 13 de janeiro de 2006. (Ass.) João Rigo Guimarães. Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 0308/04, ajuizado por Domingos Alves da Silva em face de Antônio Carreiro da Silva, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 29 de outubro de 1920, em Riachinho -MA, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 90, às Fls. 36/37, do Livro nº 30, junto ao CRC de Loreto -MA, acometido de ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, sendo nomeado curador o Sr Domingos Alves da Silva, brasileiro, casado, motorista, portador da CI/RG nº 11.185.884-SSP-SP, residente na Rua Araguaia nº 28, Setor Noroeste, Araguaína –TO, no qual às fls. 18, foi decretada por sentença a interdição do(a) requerido(a) supra nominado, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, decreto a interdição de ANTÔNIO CARREIRO DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, III, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1768, II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo

1.87 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o(a) curador(a) nomeado(a) pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 17 de março de 2004. (Ass.) João Rigo Guimarães. Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 2.384/04, ajuizado por Saturnina Fernandes da Silva em face de Maciel Ribeiro da Silva, portador de RETARDO MENTAL MODERADO, sendo nomeada curadora a Srª Saturnina Fernandes da Silva, brasileira, casada, do lar, portadora da carteira de identidade, RG nº 1853.069-SSP-GO, residente na Rua São Paulo nº 221, centro, Aragominas–TO, no qual às fls. 29/30 foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominado, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "Ante o exposto, DECLARO MACIEL RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, nascido aos 23 de abril de 1984, em Araguaína-TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o n.º 33.848, às fls. 175, do Livro n.º A-32, junto ao CRC desta cidade filho de Pedro Alcântara r. da Silva e Saturnina Fernandes da Silva, residente em Aragominas –TO, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código de Processo Civil/2002, e com fulcro nos artigos 1767, I- 1772 e 1773 do CC/2002, c/c arts 1.177 e seguintes do CPC, DECRETO-LHE A INTERDIÇÃO. Nomeio curador(a) ao interdito sua mãe, Sra Saturnina Fernandes da Silva, brasileira, casada, do lar, natural de Uruçui-PI. Limites da curatela: a)- A curadora não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial alienar ou onerar bens pertencentes ao interdito; b) Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. LAVRE-SE o termo de curatela, nele constando os limites da curatela. Em cumprimento ao disposto no art. 1.184 do CPC. INSCREVA-SE a sentença no registro de pessoas naturais; PUBLIQUEM-se os editais na imprensa oficial. INTIME-SE a curadora para firmar o compromisso.SEM CUSTAS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . Araguaína-TO., 17 de dezembro de 2004. (Ass.) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 2.740/05, ajuizado por Benvinda Vieira de Oliveira em face de Joselina Alves da Costa, brasileira, solteira, nascida aos 11 de maio de 1984, em Araguaína-TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o n.º 38.164, às fls. 162, do Livro nº A-36, junto ao CRC desta cidade, portadora de ESQUIZOFRENIA MODERADA DE NATUREZA TRANSITÓRIA E HEREDITÁRIA, sendo nomeada curadora a Srª Benvinda Vieira de Oliveira, brasileira, casada, do lar, residente na Rua Rodoviária nº 1.122, Bairro São João, Araguaína –TO, no qual às fls. 33 foi decretada por sentença a interdição da requerida supra nominada, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, decreto a interdição de Joselina Alves da Costa, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1768, II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador(a) a requerente sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.87 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 13 de janeiro de 2006. (Ass.) João Rigo Guimarães. Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 2.291/04, ajuizado por Filomena da Conceição Carvalho Rocha em face Edson Vertunes Rocha, brasileiro, solteiro, nascido aos 19 de julho de 1979, em Araguaína-TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o n.º 39.563, às fls. 212, do Livro nº A-37, junto ao CRC desta cidade, portador de RETARDO MENTAL MODERADO, sendo nomeada curadora a Srª Filomena da Conceição Carvalho Rocha, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 204.838-SSP-TO, residente na Rua Edésio Mendes nº 165, Bairro de Fátima, Araguaína –TO, no qual às fls. 38 foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominado, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO

POSTO, decreto a interdição de EDSON VERTUNES ROCHA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1768, II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador(a) a requerente FILOMENA DA CONCEIÇÃO CARVALHO ROCHA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.87 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 30 de janeiro de 2006. (Ass.) João Rigo Guimarães. Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 2.006.0002.3005-7/0, ajuizado por Felipe Alves Bezerra em face Januário Alves Barroso, brasileiro, viúvo, aposentado, nascido aos 12 de junho de 1922, em Araguaína-TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o n.º 3349, às fls. 242, do Livro nº A-3, junto ao CRC desta cidade, acometido de ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, sendo nomeado curador o Sr Felipe Alves Bezerra, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da CI/RG nº 204.450-SSP-TO, residente na Chácara FM Coco Salviano, Araguaína –TO, no qual às fls. 16 foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominado, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, decreto a interdição de JANUÁRIO ALVES BARROSO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1768, II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador(a) o requerente Felipe Alves Bezerra, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.87 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 03 de abril de 2006. (Ass.) João Rigo Guimarães. Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 2.462/04, ajuizado por Maria Raimunda Pereira da Silva em face Edilson Pereira da Silva, brasileiro, maior, nascido aos 29 de julho de 1973, em Araguaína-TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o n.º 11.654, às fls. 202, do Livro nº A-30, junto ao CRC de Conceição do Araguaia –TO, desta cidade, portador de ESQUIZOFRENIA, sendo nomeada curadora a Srª Maria Raimunda Pereira da Silva, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG nº 893.195-SSP-TO, residente na Rua 14 de Janeiro nº 717, Bairro São João, Araguaína –TO, no qual às fls. 28 foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominado, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, decreto a interdição de EDILSON PEREIRA DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1768, II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador(a) a requerente Maria Raimunda Pereira da Silva, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.87 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 11 de maio de 2006. (Ass.) João Rigo Guimarães. Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 2.749/05, ajuizado por Creusa Nogueira da Silva em face de Rodolfo Alves da Cunha, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido aos 18 de abril de 1950, em Carolina –MA, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 9935, às fls. 283, do Livro nº A-09, Maria de Lourdes Alves da Cunha, brasileira, maior, nascida aos 15 de dezembro de 1957, em Carolina –MA, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 19.132, às fls. 189, do Livro nº A-07 e Adelaide da Cunha Nogueira, brasileira, maior, nascida aos 18 de outubro de 1953, em Carolina, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 2.768, às fls. 136, do Livro nº A-03, todos junto ao CRC de Araguaína –TO, todos portadores de ESQUIZOFRENIA, sendo nomeada curadora a Srª Creusa Nogueira da Silva, brasileira, casada, lavradora, portadora da CI/RG nº 825.447-SSP-GO, residente na Rua 15 de Novembro nº 1.679, Centro, Araguaína –TO, no qual às fls. 35 foi decretada por sentença a interdição do requeridos supra nominados, cuja parte

dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, decreto a interdição de RODOLFO ALVES DA CUNHA, MARIA DE LOURDES DA CUNHA E ADELAIDE DA CUNHA NOGUEIRA, declarando-os absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1768, II do mesmo diploma legal, nomeando-lhes curador(a) a requerente Creusa Nogueira da Silva, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.87 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 02 de março de 2006. (Ass.) João Rigo Guimarães. Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 0774/04, ajuizado por Cirlene Alves da Silva em face Dionizia de Oliveira e Silva, brasileira, casada, do lar, nascida aos 08 de abril de 1949, em Araguaína-TO, cujo assento de casamento foi lavrado sob o nº 1.295, às fls. 47, do Livro nº b-06, junto ao CRC de Araguaína –TO, portadora de DISTÚRBO MENTAL, sendo nomeada curadora a Srª Cirlene Alves da Silva, brasileira, casada, funcionária pública estadual, portadora da CI/RG nº 49.420-SSP-TO, residente na Rua 07. Qd-24, Lt-10, conjunto patrocínio, Araguaína –TO, no qual às fls. 14 foi decretada por sentença a interdição da requerida supra nominada, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, decreto a interdição de DIONIZIA DE OLIVEIRA E SILVA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, III, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1768, II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador(a) a requerente Cirlene Alves da Silva, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei.P.R.I. Arquivem-se. Araguaína-TO., 22 de novembro de 2004. (Ass.) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 3.185/05, ajuizado por José Dias dos Santos em face de Ana Maria Dias Ferreira, brasileira, solteira, maior, nascida ao 1º dia do mês de junho de 1985, em Araguaína-TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 52.744, às fls. 21, do Livro nº A-50, junto ao CRC de Araguaína –TO, portadora de TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO, sendo nomeado curador o Sr José Dias dos Santos, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da CI/RG nº 916.675-SSP-TO, residente na Rua 08, nº 1009, bairro São João, Araguaína –TO, no qual às fls. 22 foi decretada por sentença a interdição da requerida supra nominada, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, decreto a interdição de ANA MARIA DIAS FERREIRA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1768, II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador(a) o requerente José Dias dos Santos, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o(a) curador(a) nomeado(a) pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas .P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 02 de março de 2006. (Ass.) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 0828/04, ajuizado por Thalita Karen Barros de Souza Feitosa em face de Gisele Bandeira Barros, brasileira, solteira, maior, nascida aos 06 de dezembro de 1981, em Araguaína-TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 26.289, às fls. 196, do Livro nº A-25, junto ao CRC de Araguaína –TO, portadora de RETARDO MENTAL DE NATUREZA PERMANENTE, sendo nomeada curadora a Srª THALITA KAREN BARROS DE SOUZA FEITOZA, brasileira, casada, do lar, residente na Rua das Veredas nº 76, Vila Ribeiro, Araguaína –TO, no qual às fls. 28 foi decretada por sentença a interdição da requerida supra nominada, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, decreto a interdição de THALITA KAREN BARROS DE SOUZA FEITOZA, declarando-a

absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, III, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1768, II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador(a) a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P.R.I. Arquivem-se. Araguaína-TO., 02 de março de 2006. (Ass.) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 049/04, ajuizado por Maria Natividade Coelho do Nascimento em face de Maria do Carmo Dias do Nascimento Silva, brasileira, divorciada, nascida aos 05 de fevereiro de 1966, em Couto Magalhães -TO, cujo assento de casamento foi lavrado sob o nº 5189, às fls. 159, do Livro nº B-17, junto ao CRC de Araguaína –TO, portadora de PSICOSE ORGÂNICA E EPILEPSIA GM, sendo nomeada curadora a Srª Maria Natividade Coelho do Nascimento, brasileira, viúva, lavradora, portadora da CI/RG 1.395.395-SSP-GO, residente na Rua 06 nº 902, Bairro São João, Araguaína –TO, no qual às fls. 28 foi decretada por sentença a interdição da requerida supra nominada, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, decreto a interdição de MARIA DO CARMO DIAS DO NASCIMENTO SILVA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1768, IV do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador(a) a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P.R.I. Arquivem-se. Araguaína-TO., 16 de fevereiro de 2005. (Ass.) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de publicação de sentença virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Interdição, processo nº 2.619/04, ajuizado por Rosalva Carneiro Gonçalves em face de Cândido Carneiro da Silva, brasileiro, solteiro, maior, nascido aos 02 de agosto de 1967, em Araguaína –TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 9346, às fls. 239, do Livro nº A-07, junto ao CRC de Araguaína –TO, portador de ANOMALIA PSÍQUICA DE NATUREZA PERMANENTE E CONGÊNITA, sendo nomeada curadora a Srª Rosalva Carneiro Gonçalves, brasileira, casada, estudante, portadora da CI/RG 108.688-SSP-TO, residente na Rua das Canelas nº 95, Vila Ribeiro, Araguaína –TO, no qual às fls. 32 foi decretada por sentença a interdição do(a) requerido(a) supra nominado(a), cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir: "ISTO POSTO, decreto a interdição de CÂNDIDO CARNEIRO DA SILVA declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1768, II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador(a) a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P.R.I. Arquivem-se. Araguaína-TO., 11 de maio de 2006. (Ass.) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (21.08.2006). Eu, Denilza Moreira de M.Leal, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE ADRIANO DIAS CARNEIRO, brasileiro, casado, profissão ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº4.724/06(protocolo único nº2006.0005.7474-0/0), tendo como Requerente Antonia Oliveira Carneiro e requerido Adriano Dias Carneiro, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. (artigo 285 do CPC)).E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual,

designada para o dia 17 de Outubro de 2006, às 10:15, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos trinta e um (31) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis(2006). Eu,_____ (Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE ADRIANO DIAS CARNEIRO, brasileiro, casado, profissão ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº4.724/06(protocolo único nº2006.0005.7474-0/0), tendo como Requerente Antonia Oliveira Carneiro e requerido Adriano Dias Carneiro, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. (artigo 285 do CPC)).E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 17 de Outubro de 2006, às 10:15, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos trinta e um (31) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis(2006). Eu,_____ (Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.

ITACAJÁ

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DOS SANTOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Doutora UMBELINA LOPES PEREIRA, Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este juízo e Escrivania de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, desta Comarca de Itacajá-TO, os Autos de nº 2006.0003.2159-1/0 de Divorcio requerido por Jose Coelho do Nascimento em face de Maria das Graças Teixeira dos Santos, afim de que por este seja CITADA a requerida Maria das Graças Teixeira dos Santos, brasileira, casada, de endereço incerto e não sabido, por todos os termos do presente divorcio, para se manifestar, caso queira, no prazo de QUINZE (15) dias, aos termos do seguinte despacho: Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se a requerida via edital, com prazo de vinte dias, para querendo contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados da publicação do edital, bem como de revelia. Etelvina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito. Itacajá, 31 de agosto de 2006. Valdeci Tavares de Souza - Escrivão.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora UMBELINA LOPES PEREIRA, Juíza de Direito da Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Segundo Cível, desta Comarca, os Autos de nº 365/97 de Interdição promovido pelo Ministério Público Estadual, em face de MARIA ANTONIA FERNANDES DA SILVA, brasileira, solteira, absolutamente incapaz de exprimir suas vontades, portadora da identidade nº 1.000.620 SSP/TO e CPF nº 742.229.881-20, nascida no dia 07 de fevereiro de 1.966, em Carolina-MA, domiciliada em na Avenida Castelo Branco sn, Itacajá-TO, fna companhia de sua mãe Joana Fernandes da Silva e de seu Pai Bertulino Miranda da Silva, domiciliados na Avenida Castelo Branco sn Itacajá-TO. Sendo que por este Juízo, foi decretada a interdição da Interditada, portadora de deficiência mental, absolutamente incapaz de exprimir suas vontades, que impede o desempenho das atividades do trabalho e dos encargos vida social, tendo sido nomeada curadora sua mãe JOANA FERNANDES DA SISLVA, brasileira, do lar, identidade nº 46.519 SSP/TO e CPF nº 742.229.881-20, domiciliada na Avenida Castelo Branco sn, Itacajá-TO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses da interditanda, nos termos do art. 1.177, III do C.P.C. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, e no átrio do fórum deste Juízo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Itacajá, 31 de agosto de 2006. Valdeci Tavares de Souza - Escrivão.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora UMBELINA LOPES PEREIRA, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivania de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, desta Comarca, os Autos de nº 2006.0002.8432-7, de Interdição promovido por Ernestina Rodrigues de Souza, em face de seu filho Manoel Vieira Crowho Kraho, brasileiro, indígena, incapaz de gerenciar sua vida e exprimir suas vontades, nascido no dia 14 de maio de 1.961 no município de Goiatins-TO, registrado sob o termo 13.607 de fls 155 do livro A – 12 de Itacajá-TO, domiciliado na Aldeia Morro do Boi município de Itacajá-TO, filho AbissalãoVieira Hunkoyr e de Ernestina Rodrigues da Luz, todos domiciliados na Aldeia Morro do Boi, município de Itacajá-TO. Sendo que por este Juízo, foi decretada a interdição do Interditado, portador de deficiência mental, absolutamente incapaz de gerenciar sua vida e de exprimir suas vontade, tendo sido nomeada curadora sua mãe ERNESTINA

RODRIGUES DA LUZ, brasileira, do lar, CPF nº 019.967.809-40. Sendo considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do interditando, nos termos do art. 1.177, III do C.P.C. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, e no átrio do fórum deste Juízo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Itacajá, 31 agosto de 2006. Valdecir Tavares de Souza - Escrivão.

PALMAS

Juizado Especial Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS VISANDO A INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DETERMINANDO A DESTRUIÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS

GILSON COELHO VALADARES – Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 19, da Lei 9.099/95, (última parte) combinado com o artigo 82 § 1º e 92, do mesmo diploma legal, combinado com o artigo 370 do Código de Processo Penal, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA(M) as pessoas abaixo relacionadas, que se encontram em local incerto ou não sabido, a fim de tomarem conhecimento dos teores das sentenças assim prolatadas: "(...) A devolução das máquinas caça-níqueis ao meu sentir equivaleria à devolução da arma de fogo portada por pessoa sem a devida documentação ou mesmo à entrega da substância entorpecente ao usuário ou traficante. Reza o artigo 3º do C.P.P, que a lei Processual penal admitirá a interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Levando em conta tais ensinamentos e principalmente que o mencionado equipamento se devolvido poderá voltar a ser utilizado de forma ilícita determino sua imediata destruição. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 23 de janeiro de 2006. Gilson Coelho Valadares. Juiz de Direito".

AUTOS Nº 3.790/00

INFRATORA: FLORACI PEREIRA DA ROCHA, brasileira, casada, comerciante, nascida aos 02/10/1955, natural de Miracema-TO, filha de João Gomes da Rocha e de Teresinha Pereira da Rocha.

AUTOS Nº 3.791/00

INFRATORA: IVANI CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, cabeleireira, nascida aos 27/06/1972, natural de Dianópolis – TO, filha de Leondas Ribeiro de Jesus e de Jaimira Conceição Ribeiro.

AUTOS Nº 3.945/00

INFRATORA: MARIA DO CARMO MOREIRA DE CASTRO, brasileira, solteira, comerciante, nascida aos 01/09/1968, natural de Eusébio – CE, filha de Artur Pereira de Castro e de Joana Moreira de Castro.

AUTOS Nº 6.594/03

INFRATOR: JOÃO ROSA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 25/06/1960, natural de São Miguel do Araguaia – GO, filho de João Ribeiro Rosa e de Joana Rosa Ribeiro.

AUTOS Nº 6.604/03 e 6.620/03

INFRATOR: GUIDO CONTE, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 31/10/1945, natural de Milão-Itália, filho de Inês Bassi Conte e de Francesco Conte.

AUTOS Nº 6.603/03

INFRATOR: JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 05/08/1970, natural de Teresinha-PI, filho de Joaquim José de Oliveira e de Luiza Gonçalves M. de Oliveira.

AUTOS Nº 3.792/00

INFRATORA: BERENICE ROBERTO DA SILVA, brasileira, solteira, comerciante, nascida aos 16/12/1960, natural de Colinas – MA, filho de Antônio Roberto da Silva e de Otaciana Sousa da Silva.

AUTOS Nº 5.292/02

INFRATOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, chaveiro, nascido aos 19/04/1973, filho de João ALves dos Santos e de Ilda Menezes dos Santos

E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado cópia no placar do fórum local. Eu, (Nerineire Gonçalves P. Santos) Escrevente Judicial que digitei e subscrevi. Palmas-TO, 31 de Agosto de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS VISANDO

A INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DETERMINANDO DESTRUIÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS

GILSON COELHO VALADARES – Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 19, da Lei 9.099/95, (última parte) combinado com o artigo 82 § 1º e 92, do mesmo diploma legal, combinado com o artigo 370 do Código de Processo Penal, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA(M) as pessoas abaixo relacionadas, que se encontram em local incerto ou não sabido, a fim de tomarem conhecimento dos teores das sentenças, assim prolatadas: "(...) solução mais acertada não há senão a perda dos referidos objetos em favor da União, em razão de se tratar de coisas em situação ilegal. Com efeito, o fato de se tratar o uso daqueles bens da prática da contravenção penal de jogo de azar, não autoriza a sua devolução. Na conformidade do art. 50 da Lei de Contravenções Penais, combinado com o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade do agente, bem como dos demais infratores beneficiários deste pedido, face à ocorrência da prescrição. Ante o exposto

decreto a perda dos mencionados bens em favor da União e com base no artigo 124, do Código de Processo Penal, determino, seja(m) promovida(s) a(s) destruição(ões). Com base no artigo 121, combinado com o artigo 133 e parágrafo único do mesmo diploma legal ordeno que as moedas também apreendidas sejam recolhidas ao Tesouro Nacional. Após o trânsito em julgado tomem-se as providências acima, dê-se baixa na distribuição arquivando-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas - TO., 03 de maio de 2006. Gilson Coelho Valadares. Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2.897/99

INFRATOR: ADRIANO RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 02/03/ 1978, natural de Poções - MA, filho de Adalberto Teófilo Pereira e de Luzia Rodrigues Pereira.

AUTOS Nº: 3.394/00, 3.699/00, 3.795/00, 3.962/01 e 4.417/01

INFRATOR: CLÓVIS JOSÉ MANTOVANI, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido aos 16/08/1965, filho de Luiz Mantovani Filho e de Frieda Maria Charlott Struk.

AUTOS Nº: 3.795/00

INFRATOR: DALMIR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, amasiado, comerciante, nascido aos 11/08/1974, natural de Uruaçu-GO, filho de Altamiro Ferreira da Silva e de Geni Benedita Solto.

AUTOS Nº: 4.375/01

INFRATOR: JOSÉ FILHO PEREIRA BARROS, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, nascido aos 01/12/1976, natural de Couto Magalhães – TO, filho de José Rodrigues Barros e de Maria de Lourdes Pereira Barros.

AUTOS Nº: 3.832/00

REQUERENTE: SOLON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, comerciante, comerciante, portador da CI.RG. nº 3.496.144-SSP/MG e CPF nº 951.683.546-53, filho de Solon Rodrigues de Sousa e de Vera Maria Soares Verri de Sousa.

AUTOS Nº: 3.788/00

INFRATOR: VALÊNCIO OLÍMPIO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 06/07/1961, natural de Palmeirinha – PE, filho de José Olímpio Vicente e de Ana Bernardina da Conceição.

AUTOS Nº: 3.855/00

INFRATOR: RAIMUNDO CÉSAR RODRIGUES DOS REIS, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 08/05/1958, natural de Fortaleza-CE, filho de Cosme dos Reis e de Maria Rodrigues dos Reis.

AUTOS Nº: 3.785/00

INFRATOR: OLINTO LUIZ SOARES BORGES, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 02/11/1970, natural de Ribeirão Preto-SP, filho de Ezevaldo Vieira Borges e de Maria Amélia Soares Borges.

AUTOS Nº 3.759/00

INFRATOR: LUIS CARLOS VIANNA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 23/01/1959, natural de Montenegro – RS, filho de João Marques Vianna e de Eva Nazário Vianna.

AUTOS Nº 3.786/00

INFRATOR: VALDEMAR ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO, brasileiro, amasiado, comerciante, nascido aos 20/01/1966, filho de Aldemi Pereira do Lago e de Laurinda Maria do Lago.

AUTOS Nº 3.761/00

INFRATOR: ADILSON MOREIRA GOMES, brasileiro, casado, marleteiro, nascido aos 18/02/1963, natural de Águas Formosas – MG, filho de Leovigilio Moreira e de Sebastiana Gomes Costa.

AUTOS Nº 3.963/01

REQUERENTES: WELLINGTON SILVEIRA TORRES, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da CI.RG.nº M-8.017.780- SSP/MG e CPF nº 035.671.706-27 e WESLEY DA SILVEIRA TORRES, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da CI.RG. nº 5.937.596-SSP/MG.

AUTOS Nº 3.787/00

INFRATOR: LUIZ ALBERTO DE MORAES SALES, brasileiro, amasiado, comerciante, nascido aos 24/04/1955, natural de Batalha - PI, filho de Francisco de Sales e Alvina Alves de Moraes.

AUTOS Nº 3.789/0

INFRATOR: PEDRO MORAES, brasileiro, amasiado, comerciante, nascido aos 29/01/1957, natural de Camocim - CE, filho de Antônia Cascimiro de Moraes.

E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixada uma cópia no placar do fórum local. Eu, (Nerineire Gonçalves P. Santos) Escrevente Judicial que digitei e subscrevi. Palmas-TO, 31 de Agosto de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS VISANDO

A INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DETERMINANDO A DESTRUIÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS

GILSON COELHO VALADARES – Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 19, da Lei 9.099/95, (última parte) combinado com o artigo 82 § 1º e 92, do mesmo diploma legal, combinado com o artigo 370 do Código de Processo Penal, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA as pessoas abaixo relacionadas, que se encontram em local incerto ou não sabido, a fim de tomarem conhecimento dos teores das sentenças, assim prolatadas: "(...) solução mais acertada não há senão a perda

dos referidos objetos em favor da União, em razão de se tratar de coisa em situação ilegal. Com efeito, o fato de se tratar o uso daqueles bens da prática da contravenção penal de jogo de azar, não autoriza a sua devolução. Ante o exposto decreto a perda das mencionadas máquinas em favor da União, e com base no artigo 124, do Código de Processo Penal, determino, sejam promovida (s) sua (s) destruição(ões), tal se dando também em relação às moedas também apreendidas. Após o trânsito em julgado: a) Oficiar ao(a) titular da Delegacia de Costumes, a fim de que tome as providências acima aludidas, já que na época da apreensão, os mencionados objetos não foram encaminhados a este juízo; b) Dê-se baixa na distribuição arquivando-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, 04 de julho de 2006. Gilson Coelho Valadares. Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 4.439/01

INFRATOR: SOLON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI.RG. nº 3.496.144-SSP/MG e CPF nº 951. 683.546-53, filho de Sólton Rodrigues de Sousa e de Vera Maria Soares Verri de Sousa.

AUTOS Nº: 4.235/01

INFRATOR: OLINTO LUIZ SOARES BORGES, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 02/11/1970, natural de Ribeirão Preto-SP, filho de Ereovaldo Vieira Borges e de Maria Amélia Soares Borges.

AUTOS Nº 5.293/02

INFRATOR: ELMES MARIA NETO, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI.RG. nº 1625921-SSP/GO, nascido aos 23/07/1962, natural de Campo Alegre de Goiás-GO, filho de Sebastião Maria Neto e de Isabel Rodrigues Maria.

AUTOS Nº 5001/02

INFRATORA: MARIA DA SAÚDE PEREIRA DE SÁ, brasileira, solteira, comerciante, nascida aos 08/08/1981, natural de Inajá- PE, filha de Eduardo Pereira de Sá e de Luzia Lacerda de Sousa.

E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado cópia no placar do fórum local. Eu, (Nerineire Gonçalves P. Santos) Escrevente Judicial que digitei e subscrevi. Palmas-TO, 31 de agosto de 2006.

2ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2004.0000.8733-9/0

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO
Requerente(s): J. M. A. da S.
Advogado(a)(s): FRANCISCO JOSÉ DE S. BORGES – OAB/TO. 413-A
Requerido(s): M. A. B. de S.
Advogado(a)(s): AURI-WULANGE R. JORGE – OAB/TO. 2260
DESPACHO: “Designo audiência de conciliação para o dia 20/09/06, às 15:00 horas. Intime-se. Palmas, 13/07/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2005.0003.2347-2/0

Ação: EXCLUSÃO DE PATERNIDADE
Requerente(s): W. da S. R.
Advogado(a)(s): AURI-WULANGE R. JORGE – OAB/TO. 2260
Requerido(s): F. W. T. da R.
Advogado(a)(s): ROSE MAIA – DEFENSORA PÚBLICA
DESPACHO: “Redesigno audiência para o dia 06/09/06, às 16:40 horas. Intime-se. Palmas, 16/05/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

3ª Vara De Família E Sucessões**Boletim de Expediente****Autos nº: 2004.0000.9034-8/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
Requerente: A.B.A.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Requerida: N.D.R.A.
Advogado: VERA LÚCIA PONTES e MÁRIO MARTINS SANTANA
DECISÃO: As partes deverão ser intimadas para manifestação a respeito do resultado do exame DNA e para especificação de provas que desejam produzir em audiência. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

1ª Vara dos Feitos Das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 029/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 331/94

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EXECUTADO: LUIS ESPINDOLA DE CARVALHO
DESPACHO: “I – Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 120 dias. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juiza de Direito”.

AUTOS Nº: 1.429/97**AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: NOELI MARIA LANGARO
ADVOGADO: AMAURI LUIZ PISSININ e OUTRO
DESPACHO: “I – Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juiza de Direito”.

AUTOS Nº: 1.741/98**AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA**

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: GILMAR DE MOURA CAVALCANTE
CURADOR ESPECIAL: ALDAIRA PARENTE MORENO BRAGA – Defensora Pública
DESPACHO: “I – Face ao contido às fls. 94 e seguintes, mormente a informação de que a propriedade do bem imóvel em questão não é da parte requerida, vista dos autos às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o conteúdo dos presentes autos. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juiza de Direito”.

AUTOS Nº: 2.283/99, 2.285/99, 2.287/99

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: CC&A CONSULTORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA S/C LTDA.
ADVOGADO: ALBERTO RANIERE ALVES GUIMARÃES e OUTROS
PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.3613-8
AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS
EMBARGANTE: JOÃO BOSCO ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO: ALBERTO RANIERE ALVES GUIMARÃES e OUTROS
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: “I – Defiro a substituição da penhora, que recaiu sobre bens imóveis, por depósito em dinheiro, no valor de correspondente ao débito exequendo atualizado, a ser efetivado em conta judicial, conforme requerido às fls. 57/58, dos autos nº 2.283/99. II – Notifique-se a empresa executada e o embargante a efetivarem o depósito, expedindo-se a guia correspondente. III – Tão logo comprovada a efetivação do depósito, voltem os autos conclusos. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juiza de Direito”.

AUTOS Nº: 2.482/99

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA
REQUERENTE: BARSIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA e OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “I – Ambas as partes discordam dos valores apontados nos laudos técnicos periciais, tendo a parte autora, via petição que se encontra encartada às fls. 1.130/1.131 requerido esclarecimentos dos peritos. II – Em situações que tais, aplica-se o procedimento disciplinado pelo Código de Processo civil, que preconiza de que “a parte, que desejar esclarecimentos do perito e do assistente técnico, esclarecimentos do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos” – art. 435, “caput”, acrescentando de que “o perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência” – art. 435, parágrafo único. III – Vista dos autos às partes, para, no prazo sequencial de 20 (vinte) dias, formularem, quesitos circunstanciados sobre os esclarecimentos que pretendem obter dos peritos e assistentes técnicos, de forma clara e objetiva, especificando, inclusive, ponto a ponto, as divergências que auferirem. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juiza de Direito”.

AUTOS Nº: 2.717/00

AÇÃO: INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL
REQUERENTE: ANAPOLINO ARAÚJO TORÍBIO
ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “I – “Prima facie” afigura-se desnecessária nova perícia. No entanto, para evitar eventual futura alegação de cerceamento de defesa, faculto às partes, para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazerem aos autos, laudos circunstanciados dos seus Assistentes Técnicos, para então, se assim se mostrar necessário, reavaliar a necessidade ou não de nova perícia. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juiza de Direito”.

AUTOS Nº: 3.100/00

AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE PALMAS - COHAP
ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES
DESPACHO: “I – Vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 163. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juiza de Direito”.

AUTOS Nº: 3.119/00

AÇÃO: EXECUTIVA PARA ENTREGA DE COISA INCERTA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: SUPERMERCADO MODELO LTDA

DESPACHO: "I – À parte autora, via advogados, para requerer o que entender de direito. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.126/00

AÇÃO: DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: AUGUSTA FERREIRA DE MESQUITA FERRAZ

DESPACHO: "I – À parte exequente, para dizer sobre o teor dos documentos. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.127/01

AÇÃO: RESPONSABILIDADE CIVIL

REQUERENTE: KÁTIA SIMONE DA SILVA

ADVOGADO: LIRIAMAR RODRIGUES PEREIRA e OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: Considerando que a parte requerente abandonou o presente feito há mais de ano, deixando de atender as diligências que lhe são afetas, bem como, de que instada a dar continuidade ao mesmo, via edital, conquanto não mais foi possível localizá-la para intimação pessoal, mantém-se inerte, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem resolução do mérito. Deixo de condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, vez que beneficiária da assistência judiciária. Na eventualidade de transcorrer "in albis" o prazo para recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.302/01

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: JOSÉ BENEZI FRANCO e OUTROS

REQUERIDO: EMPRESA NOSSO LAR – RODRIGO BRAVO & IRMÃOS LTDA

ADVOGADO: WALKER DE MONTE MOR QUAGLIARELLO, GERMIRO MORETTI, HUGO MARINHO e OUTRA

DESPACHO: "I – Acolho a emenda à inicial que se encontra encartada às fls. 113. II – Nos termos do inc. II, letra "d", do art. 275, do CPC, o presente feito sujeita-se ao procedimento sumário. III – Nova data para a audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 277, "caput", do CPC, dia 13 de março de 2007, às 15:00 horas. IV – (...). V – Intimem-se a empresa NOSSO LAR, via advogados. VI – (...). VII - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.443/02

AÇÃO: EMBARGO DE LOTEAMENTO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE PALMAS - COHAP

ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES e OUTRO

DESPACHO: "I – Vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 303. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.545/02

AÇÃO: DEMOLITÓRIA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: MARCELO DE FREITAS HONORATO

DESPACHO: "I – À parte autora, para trazer aos autos laudo do estágio atual da obra questionada. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.053/02

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: FORMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

DESPACHO: "I – À parte exequente, para dizer sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e documentos. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.054/02

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: RODOVIÁRIO TOCANTINS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

DESPACHO: "I – Diga a parte autora. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.067/02

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A

ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO e OUTROS

DESPACHO: "I – À parte autora, para manifestar-se sobre o teor da contestação e documentos. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.545/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

REQUERENTE: JOÃO GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO: HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA e OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. II – Intime-se a parte adversa para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra razões. III – Na seqüência, colha-se o parecer do Ministério Público. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.936/03

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA CLARA OLIVEIRA NAVA e OUTRA

ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES e OUTRAS

IMPETRADO: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PALMAS e OUTRA

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I – Às partes, via advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entenderem de direito. II – Em nada sendo requerido no prazo estipulado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.7562-4

AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DOMINGOS JOSÉ VALÉRIO e OUTRO

ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Vista dos autos à parte autora, via Advogada subscritora da petição que se encontra encartada às fls. 379, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins de mister. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 22 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.1457-7

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: DAMASO DAMASO QUINTINO DE JESUS LTDA

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA, HENRY SMITH e ANDRÉ RICARDO TANGANELI

DESPACHO: "I – Notifiquem-se os subscritores da petição de fls. 15/16, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, trazerem aos autos instrumento de procuração, sob pena de nulidade dos atos praticados. (...) III – Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.8382-4

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: JEANDREWS BARBOSA NEVES

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, acolho o pedido da inicial, para o efeito de determinar ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta cidade, para retificar o assento de nascimento do requerente JEANDREWS BARBOSA NEVES, lavrado no livro A-012, às fls. 147, sob nº 11412, na parte concernente ao prenome do mesmo, acrescentando-se "JOSÉ", passando o mesmo a chamar-se JOSÉ JEANDREWS BARBOSA NEVES. Expeça-se o devido mandado. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.0017-5

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO e OUTRA

IMPETRADA: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS e OUTRO

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: DELTA CONSTRUÇÕES S/A

ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Verba honorária indevida, nos termos das Súmulas 512 do Superior Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente sentença em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0001.2760-4

AÇÃO: ORDINÁRIA DE RETIFICAÇÃO DE ATO JURÍDICO

REQUERENTE: BERTA DA CONSOLAÇÃO LOPES SAMPAIO

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e INSTITUTO DE GESTÃO

PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0001.8646-5

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

REQUERENTE: MARIA BATISTA DE MEDEIROS

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK e OUTRA

REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTDO DO

TOCANTINS - IGEPREV

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – À parte autora, para manifestar-se sobre o teor da contestação e documentos. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.1111-7

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: IVANILDO DIVINO DA SILVA

ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, tão somente no efeito devolutivo. II – À parte impetrante, via advogado, para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra-razões. (...). IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.5023-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ALISSON IGOR RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES e OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, tão somente no efeito devolutivo. II – À parte impetrante, via advogado, para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra-razões. (...). IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.5026-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MAX SUEL PUGAS NOGUEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES e OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, tão somente no efeito devolutivo. II – À parte impetrante, via advogado, para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra-razões. (...). IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.5040-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: INIWAR PEREIRA DE ABREU

ADVOGADO: KESLEY MATIAS PIRETT

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, tão somente no efeito devolutivo. II – À parte impetrante, via advogado, para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra-razões. (...). IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.5095-3

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: UAQUICEL RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO: ILKA BORGES DA SILVA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, tão somente no efeito devolutivo. II – À parte impetrante, via advogado, para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra-razões. (...). IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.5097-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CLEIDE MOREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: RENATO GODINHO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, tão somente no efeito devolutivo. II – À parte impetrante, via advogado, para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra-razões. (...). IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.5861-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: AGMÁRIO MANOEL CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO: OZIEL VIEIRA DA SILVA e OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA

POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, tão somente no efeito devolutivo. II – À parte impetrante, via advogado, para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra-razões. (...). IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.5878-4

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES e HOLMES PERDOMO ANDRESON

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, tão somente no efeito devolutivo. II – À parte impetrante, via advogado, para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra-razões. (...). IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.7796-7

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: GLEYSONEY SOUSA MEIRELES

ADVOGADO: GEISON JOSÉ SOUSA PINHEIRO e OUTRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, tão somente no efeito devolutivo. II – À parte impetrante, via advogado, para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra-razões. (...). IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.9180-3

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LINDALVA SILVA SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA e OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, tão somente no efeito devolutivo. II – À parte impetrante, via advogado, para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra-razões. (...). IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.9267-2

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ANTONIO FONSECA NETO e OUTRA

DESPACHO: "I – Citados pessoalmente, via mandado que se encontra encartado às fls. 15, os requeridos deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentar qualquer tipo de resposta. II – A vista disso, declaro a revelia dos mesmos no presente processo. III – Colha-se o parecer do Ministério Público. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 22 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.9338-5

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO

REQUERENTE: OLIVIO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOÃO APARECIDO BAZOLLI e OUTROS

REQUERIDO: AD TOCANTINS – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TOCANTINS e OUTRO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – À parte autora, via advogado, para manifestar-se sobre o teor da informação contida às fls. 38/vº. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0004.4594-0

AÇÃO: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: CHEYLA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

DESPACHO: "(...) Em tais circunstâncias, acolho o pedido da inicial, para o efeito de determinar ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta cidade, para retificar o assento de nascimento da requerente CHEYLA DE OLIVEIRA LIMA, lavrado no livro A-001, às fls. 046, sob nº 000183, na parte concernente aos nomes dos genitores da mesma, fazendo constar que o nome do pai é LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA, e, o nome da mãe é MARLI ABREU LIMA. Expeça-se o devido mandado. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0004.8368-0

AÇÃO: ANULAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

REQUERENTE: GLÁUCIA MARIA DIAS FERNANDES

ADVOGADO: CARLOS VÍCTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação, diga a parte autora. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0004.8995-6

AÇÃO: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
REQUERENTE: DULCINEIA ADRIANA RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO: FABIANA LUIZA SILVA

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, acolho o parecer exarado pela proeminente Representante do Ministério Público que oficiou no presente feito, e, por via de consequência, indefiro o pedido da inicial, declarando, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, extinto o presente feito. Sem custas, por ter a requerente pleiteado os benefícios da justiça gratuita, o que defiro nesta oportunidade. Em não havendo recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.1467-5

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: MAYDEM ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: JOSMAR DIVINO VIEIRA

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – À parte embargante, para manifestar-se sobre o teor da impugnação. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.6516-4

AÇÃO: DEPÓSITO

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ATUAL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

DESPACHO: "I – Cite-se, na forma e com as advertências legais, conforme requerido na inicial. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.6939-9

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: LETICIA NUNES FERREIRA

ADVOGADO: ADELMO AIRES JÚNIOR

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, acolho o pedido da inicial, para o efeito de determinar ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta cidade, para retificar o assento de nascimento da requerente LETÍCIA NUNES FERREIRA, lavrado no livro A-044, às fls. 189, sob nº 0021308, na parte concernente a data de nascimento da mesma, fazendo consignar 17 de fevereiro de 2000, no lugar de "17 de fevereiro de 2001". Expeça-se o devido mandado. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.0435-6

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS ROLIM DE CAMARGO

ADVOGADO: ANDRÉ R. DA ÁVILA JANJOPI e OUTRO

REQUERIDO: TRANSPORTADORA MANGUEIRAS LTDA e OUTRO

DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido do requerente no que concerne ao pleito de caráter liminar, "inaudita altera pars". Citem-se as partes requeridas, na forma e com as advertências legais, conforme pleiteado na inicial, para apresentar resposta no prazo legal. Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.0583-2

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: MANOEL PEREIRA DA COSTA e OUTRA

ADVOGADO: EDILAINE DE CASTRO VAZ

DESPACHO: "I – Recebo os embargos, suspendo o curso do processo de execução. II – Notifique-se a parte embargada para, na forma e prazo da lei, impugná-los. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.5215-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SÉRGIO MARCOS SOUZA VIEIRA

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DE CANDIDATOS AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS PARA O ANO DE 2006

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Estando já as informações da parte impetrada nos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.6376-0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EXECUTADO: DEPASA – DESTILARIA VALE DO PALMAS S/A e AGROPALMAS – AGROPECUÁRIA DO PALMAS S/A

ADVOGADO: ÉRIKA TRAJANO ALBERNAZ ROCHA

DECISÃO: "(...) A toda evidência, a vinda destes autos a esta Comarca de Palmas mostra-se equivocada, conquanto, segundo se aúfere da Resolução Administrativa nº 23/2005, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a competência para processar o presente feito é da Vara do Trabalho sediada na cidade de Dianópolis, neste Estado. Em tais circunstâncias, providenciem-se as baixas devidas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor desta Comarca, e, com as cautelas devidas, providencie-se a remessa destes autos à

Vara do Trabalho sediada na cidade de Dianópolis, neste Estado, para os fins de mister. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.8309-4

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA 305 SUL

ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS – CODETINS e OUTROS

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de justiça gratuita, (...). II – À parte autora, via advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com provas concernentes a alegação de loteamento irregular, mediante certidões do Cartório de Registro de Imóveis e do Município de Palmas. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de agosto de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do Sr. JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o 219.481.006-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 3.669/02, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 22/03/00 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 8733 e 87347, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 198,61 (cento e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (31/08/2006). Eu, _____ Maria Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do Sr. FULGÊNCIO PINHEIRO NETO, inscrito no CPF/MF sob o 300.740.961-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 3.716/02, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 22/03/00 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 1760 e 1761, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 1.548,00 (mil, quinhentos e quarenta e oito reais), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (31/08/2006). Eu, _____ Maria Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

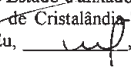
A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da Sra. ANTONIETA BATISTA VIEIRA, inscrita no CPF/MF sob o 425.840.271-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 3.943/02, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 22/03/00 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 1796 e 1797, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 1.249,30 (mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (31/08/2006). Eu, _____ Maria Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

CRISTALÂNDIA

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC. INF. JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/ pedido de LIMINAR, registrado sob o nº. 2004-245, no qual foi decretada a Interdição de ELINEIDE PEREIRA DIAS, brasileira, solteira, sem profissão, residente e domiciliada em Cristalândia, portadora de necessidades especiais, nascida aos 22 de setembro de 1982, atualmente com 23 anos de idade, natural da cidade de Cristalândia -TO, filha de Raimundo Nonato Pereira Dias e Anazy Pereira Dias, portadora da Ident. RG. nº 750.168 SSP/TO, residente e domiciliado nesta cidade, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeada a Sra. ELIANA PEREIRA DIAS, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada em Cristalândia -TO, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a INTERDIÇÃO de ELINEIDE PEREIRA DIAS, acima qualificada, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil vigente e, de acordo com o art. 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADOR a pessoa de ELIANA PEREIRA DIAS, portadora da cédula de identidade nº 442.933-SSP-TO e CPF. nº 003.772.051-17, ora requerente. De consequência, JULGO EXTINTO o PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, fulcrado no art. 269, inciso I, 1ª figura do Caderno Processual Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Competente Mandado de Averbação. Sem custo e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com observância às formalidades legais. P.R.I.C. Cristalândia, 02 de agosto de 2.006. Dr. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 03 (três) dias do mês de agosto ano de dois mil e seis (2.006). Eu,  Escrevente que o digitei e subscrevi.

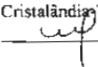
Dr. Agenor Alexandre da Silva
Juiz de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC. INF. JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/ pedido de LIMINAR, registrado sob o nº. 2005-575, no qual foi decretada a Interdição de MARTHA BENTO DE SOUSA, brasileira, solteira, sem profissão, portadora de necessidades especiais, residente e domiciliada na Rua Celso Mourão, s/n, Cristalândia -TO, sem profissão definida, nascida aos 24 de maio de 1983, atualmente com 23 anos de idade, natural da cidade de Pium -TO, filha de Hilda Maria Bento de Sousa, portadora da Ident. RG. nº 891.131 SSP/TO, residente e domiciliado na companhia da requerente HILTA MARIA BENTO DE SOUZA, brasileira, casada, lavradora, residente na cidade de Cristalândia, na Rua Celso Mourão, s/n, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeada a Sra. HILTA MARIA BENTO DE SOUZA, acima qualificada, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a INTERDIÇÃO de MARTHA BENTO DE SOUSA, acima qualificada, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil vigente e, de acordo com o art. 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADOR a pessoa de HILTA MARIA BENTO DE SOUSA, ora requerente. De consequência, JULGO EXTINTO o PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, fulcrado no art. 269, inciso I, 1ª figura do Caderno Processual Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Competente Mandado de Averbação. Sem custo e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com observância às formalidades legais. P.R.I.C. Cristalândia, 02 de agosto de 2.006. Dr. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de

Cristalândia-TO, aos 03 (três) dias do mês de agosto ano de dois mil e seis (2.006). Eu,  Escrevente que o digitei e subscrevi.

Dr. Agenor Alexandre da Silva
Juiz de Direito

GOIATINS

ESCRIVANIA DO CÍVEL
Praça Montano Nunes s/nº Fone: (xx)83 469-1111

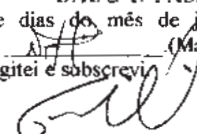
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO 20 DIAS)

O Doutor Francisco Vieira Filho, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

Autos nº. 158/94
Ação: Demarcação
Requerente: Valdir Saccol s/mulher e outro
Requerido: Marco Aurélio Bitencourt s/m e outro

FINALIDADE: INTIMAR da SENTENÇA os Sr VALDIR SACCOL e sua esposa CLEONIR SORGIARINI SACCOL, brasileiros, casados, proprietários rurais, ele portador da RG nº 8007695409 SSP/RS e do CPF nº 059.207.010/72 e ALBERI AMARAL BOTECA e sua esposa ANTONINHA SACCOL. BOTECA, brasileiros, casados, proprietários rurais, ele portador da RG nº 8014624616, CPF nº 004.814.880/34, encontrando-se atualmente em lugares INCERTO e NÃO SABIDO.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio dele ficam INTIMADOS da SENTENÇA os requerentes acima qualificados, atualmente em lugares incerto e não sabidos, cuja parte expositiva é a seguinte: "SENTENÇA. Com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo este processo sem resolução de mérito. Sem custas nem honorários. P.R.I. Goiatins TO., 15.05.2.006. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito.

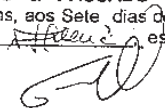
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Goiatins aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (12.07.2.006) Eu,  (Maria das Dores Feitosa Silveira). Escrevente do Cível, digitei e subscrevi.

FRANCISCO VIEIRA FILHO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. Juiz de Direito que responde por esta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que processa por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, aos termos da Ação de Interdição nr. 1.409/02, que tem como requerente: RAIMUNDA MONTEIRO DE MORAIS e como INTERDITADA: RAIMUNDA MORAIS DIAS, decretou a interdição desta, em 03.07.2006, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Francisco Vieira Filho, conforme se vê na Sentença seguinte: É o que tinha que ser relatado. Fundamento e decidido. Cuida-se de ação de interdição em que vislumbro a presença concomitante dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não há preliminares aventadas nem questões prejudiciais suscitadas pelo que passo ao desate da lita. No caso, deve-se ter a requerida por interdita, já que é relativamente incapaz para os atos civis e comerciais, não tendo, outrossim, plena capacidade de discernimento, sendo portadora mental total, com atrofia nos membros inferiores e total incapacidade desde o nascimento. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado e, como consequência natural, decreto a interdição de RAIMUNDA MORAIS DIAS, brasileira, solteira, sem profissão, filha de Antônio Dias e de Genoveva Monteiro Dias, residente na Fazenda Caninana, município de Goiatins TO, portadora das doenças catalogadas sob o CID FO 6.8 E G 40.6, respectivamente, tudo conforme laudo acima mencionado, nomeando-lhe como curadora da interdita RAIMUNDA MONTEIRO DE MORAIS, brasileira, solteira, lavradora. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil, bem como as suas respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Inscreva-se esta sentença no registro Civil. Publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para o compromisso. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiatins, 03 de julho de 2.006. (Ass) Dr. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos Sete dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis (07-08-06). Eu,  escrevente do cível que digitei e subscrevi.

FRANCISCO VIEIRA FILHO
Juiz de Direito